

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ
MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO SOCIAL,
EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES

**O Acesso à Justiça por Meio do Núcleo de Prática Jurídica da
Faculdade de Ensino Superior de Linhares**

**São Mateus
2015**

BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES

O Acesso à Justiça por Meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares

Dissertação apresentado à Faculdade Vale do Cricaré para obtenção do título de Mestre Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional da UNIVC.

Área de Concentração: Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional I.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Antonius da Costa Nunes

**São Mateus
2015**

R696a

RODRIGUES, Bernardo Augusto Gomes.

O Acesso à Justiça por Meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares. / Bernardo Augusto Gomes Rodrigues. São Mateus, 2015.

86f.: il.

Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, ES, 2015.

Orientação: Prof. Dr. Marcus Antonius da Costa Nunes.

1. Acesso à justiça. 2. Vulneráveis economicamente. 3. Núcleo de Prática Jurídica. I. Título.

CDD: 340.1

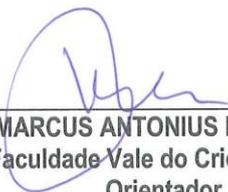
BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES

**O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO NÚCLEO DE PRÁTICA
JURÍDICA DA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE
LINHARES**

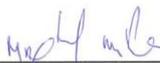
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, na área de concentração Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.

Aprovado em 24 de Abril de 2015.

COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Dr. MARCUS ANTONIUS DA COSTA NUNES
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)
Orientador



Prof. Dr. MAXSUEL MARCOS ROCHA PEREIRA
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)



Prof. Dr. MARLUCE LEILA SIMÕES LOPES
Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI)

Aos meus pais: Paulo Rogério Rodrigues (*in memoriam*) e Indaya Gomes Rodrigues, exemplos de vida e de superação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida e pela minha família.

À minha esposa, Cinthya Maciel Altoé Rodrigues, pelo apoio incondicional na elaboração deste trabalho.

Ao meu orientador, Doutor Marcus Antonius da Costa Nunes, pelos ensinamentos, pela amizade, confiança e compreensão demonstrados em cada orientação, bem como pela honraria em compartilhar com tão brilhante profissional, conhecimentos que levarei para a vida toda.

À coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Cinthya Maciel Altoé Rodrigues, pela possibilidade de realização da presente pesquisa.

Aos colegas/amigos professores, advogados e funcionários do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, pelo apoio e pela contribuição no desenvolvimento deste trabalho.

À Faculdade Vale do Cricaré, pela oportunidade de realização do curso de mestrado.

Mais do que máquinas, precisamos de
humanidade; mais do que de inteligência,
precisamos de afeição e ternura!

Charles Chaplin

RESUMO

RODRIGUES, Bernardo Augusto Gomes. O acesso à justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares. 2015. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional) - Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, ES, 2015.

Esta pesquisa analisa a possibilidade de acesso à justiça pela população de baixa renda, por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, visando a constatar que por meio dessa prática, o respectivo NPJ contribui para o desenvolvimento local. Para tanto, parte-se do estudo do acesso à justiça na Constituição de 1988 com apontamentos como a elevação do acesso à justiça a direito fundamental do homem, os obstáculos de se ter esse acesso, mormente o da vulnerabilidade econômica, a substituição do termo assistência jurídica a assistência jurídica integral e gratuita, a qual engloba uma assistência mais ampla, completa e efetiva aos necessitados não apenas no âmbito judicial, mas também extrajudicial. Com isso, o constituinte de 1988 delegou essa atribuição às Defensorias Públicas que ao fato de não estar instalada, até o presente, em todos os Estados Membros, bem como carece de melhor estrutura (física e pessoal), vislumbra-se a ineficácia do Estado em propiciar aos vulneráveis economicamente o acesso à justiça, fazendo com que esta dissertação fomenta e valide a identidade da função exercida pelo NPJ/Faceli enquanto órgão que contribui para a prestação de uma assistência jurídica gratuita e integral à população carente, suprimindo, assim, as omissões estatais nesse aspecto, gerando desenvolvimento. Nesse sentido, os objetivos desta pesquisa foram refletir sobre o acesso à justiça como direito fundamental do cidadão, por meio de estudo junto à Constituição Cidadã de 1988 e analisar o papel fundamental do NPJ/Faceli nessa efetivação de direito e, por conseguinte, legitimar sua função como gerador de desenvolvimento pessoal e local. A presente dissertação caracteriza-se por possuir um caráter qualitativo e exploratório. No decorrer desse processo, a coleta de dados foi realizada por intermédio de fontes secundárias como bibliografia e doutrina; e fontes primárias, como dados documentais efetivados com base nos Relatórios das Atividades Jurídicas do NPJ/FACELI, no período compreendido entre os anos de 2012 a 2014. Culminou este trabalho na demonstração de resultados positivos para a questão de acesso à justiça por meio do NPJ da Faceli aos vulneráveis economicamente, demonstrando a função social desempenhada pelo referido Núcleo de Prática Jurídica.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Vulneráveis economicamente. Núcleo de Prática Jurídica.

ABSTRAT

RODRIGUES, Bernardo Augusto Gomes. O acesso à justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares. 2015. Projeto de Qualificação (Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional). Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, ES, 2015.

This research examines the possibility of access to justice for low-income people, through the Center of Legal Practice, Faculty of Higher Education Linhares/ES, aiming to note that through this practice, its NPJ contributes to local development. To do so, we start from the study of access to justice in the 1988 Constitution with notes such as increase of access to justice the fundamental human right, the obstacles of having such access, especially that of economic vulnerability, replacing the term assistance legal full and free legal assistance, which encompasses a broader, comprehensive and effective the needy not only in the judicial context, but also extrajudicial assistance. Thus, the constituent 1988 has delegated this assignment to the Public Defender that the fact of not being installed until the present in all Member States, as well as needed to best structure (physical and personnel) conjecture about the ineffectiveness of State best to provide the economically vulnerable access to justice, making this dissertation will encourage and validate the identity of the work performed by the Center for legal Practice , Faculty of Higher Education Linhares as the body contributes to the provision of free legal aid and the full needy population, thus supplying the state omissions on this point, generating development. The objectives of this research were to reflect access to justice as a fundamental right of citizenship through study with Citizen 1988 Constitution and analyze the fundamental role of the Center for Legal Practice, Faculty of Higher Education Linhares realization of this right and, therefore legitimize their role as personal and local development generator. This dissertation is characterized by having a qualitative exploratory character. During this process, data collection was conducted through secondary sources such as bibliography and doctrine and primary sources such as documentary data committed on the basis of reports of Legal Activities of NPJ/Faceli, the period between the years 2012 a 2014, culminated this work, demonstration of positive results to the question of access to justice through the NPJ Faceli vulnerable economically, demonstrating the social function performed by said Center for Legal Practice.

Keywords: Access to justice. Economically vulnerable. Center for Legal Practice.

LISTA DE SIGLAS

CES	- Câmara de Educação Superior
CNE	- Conselho Nacional de Educação
CF/88	- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
FACELI	- Faculdade de Ensino Superior de Linhares
INSS	- Instituto Nacional de Seguridade Social
NPJ	- Núcleo de Prática Jurídica
OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil
PPC	- Plano Pedagógico de Curso

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 PREMISSAS.....	10
1.2 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA.....	12
1.3 JUSTIFICATIVA.....	13
1.4 OBJETIVOS.....	14
1.4.1 Objetivo Geral	14
1.4.2 Objetivos Específicos	14
1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO.....	14
2 REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO HOMEM NA VISÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	16
2.1.1 Sociedade e Tutela Jurídica	16
2.1.2 Acesso à Justiça: Conceito e Fundamentos	20
2.1.3 A Vulnerabilidade Econômica como Obstáculo ao Acesso à Justiça	22
2.1.4 Mecanismos de Acesso à justiça aos Vulneráveis Economicamente	24
2.1.4.1 Assistência Jurídica Integral e Gratuita.....	24
2.1.4.1.1 Papel das Defensorias Públicas: Identificação do Problema	29
2.1.4.1.2 Papel dos Núcleos de Práticas Jurídicas dos Cursos de Direito: Justificativa da Pesquisa	31
3 MARCO TEÓRICO	35
3.1 REVISÃO DE LITERATURA.....	35
3.1.1 Pertinência dos trabalhos científicos analisados com a temática suscitada nesta dissertação	35
3.2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	39
3.2.1 Um estudo do acesso à Justiça na Constituição Federal de 1988	39
3.2.2 Atuação das defensorias públicas e dos núcleos de práticas jurídicas	42
3.2.3 Breve contextualização do município de Linhares-ES	43
3.2.4 Breve Contextualização do Núcleo de Prática Jurídica da Faceli	46
3.2.4.1 A Organização do NPJ da Faculdade de Ensino Superior de Linhares	46

4 METODOLOGIA	53
4.1 PERCURSO METODOLÓGICO.....	53
5 RESULTADOS	57
5.1 A ORGANIZAÇÃO DO NPJ DA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES.....	58
5.2 ACESSO À JUSTIÇA PELO NPJ/FACELI E SEUS EFEITOS QUANTO À INCLUSÃO SOCIAL/DESENVOLVIMENTO NA CIDADE DE LINHARES..	60
5.3 ATUAÇÃO DO NPJ/FACELI NOS ANOS DE 2012, 2013 E 2014.....	62
5.3.1 Ações Ajuizadas na Justiça Comum Estadual	63
5.3.2 Ações Ajuizadas na Justiça Federal	64
5.4 A INCLUSÃO SOCIAL REALIZADA PELO NPJ DA FACELI.....	65
5.4.1 O NPJ e o Atendimento da Função Social	65
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	70
ANEXOS	73
ANEXO A – Resolução n.º 09, de 29 de setembro de 2004 do Conselho Nacional de Educação	74
ANEXO B – Regulamento de Estágio Supervisionado do curso de Direito da Faceli	78

1 INTRODUÇÃO

1.1 PREMISSAS

A história nos revela que o homem busca constantemente se agrupar para atingir seus objetivos, o que lhe proporciona um desenvolvimento pessoal e profissional dentro desse cenário social. É certo que esses desenvolvimentos, somados, levam a um avanço na sociedade, tornando-a um campo de oportunidades. Todavia, é preciso compreender que todo crescimento social traz consigo o surgimento de conflitos devido à essência dos membros que fazem parte dessa teia social, qual seja, o ser humano.

É da natureza humana o estado de conflitos e ambições, como se pode constatar desde as primeiras aglomerações sociais. Diante dessa realidade, torna-se imperioso a criação de mecanismos que visam a resolver essa relação de desordem, de modo a gerar, na sociedade, um grau de organização, de busca de valores que respeitam o convívio social, proporcionando um estado de bem-estar entre as pessoas.

Tal missão cabe ao Estado, cuja existência se justifica em ordenar os diversos interesses que se manifestam na vida social, compondo os conflitos existentes entre os seus membros, e o faz por meio da criação do Direito que se exterioriza pelas suas normas jurídicas.

Atualmente, isso pode ser constatado pelo que preceitua a nossa Constituição da República de 1988, como se infere no art. 5.º, inciso XXXV, que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Trata-se do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, o qual significa que toda lesão ou ameaça a direito deve ser submetida a um dos poderes estatais, no caso, o Poder Judiciário, não podendo a lei dispor ao contrário.

Assim, para que o direito do cidadão seja resgatado, leva-se ao Poder Judiciário e isso se faz por intermédio do “fenômeno” do acesso à justiça, enquadrando-o como direito fundamental de todos. Daí, impedir que as pessoas busquem esse acesso é sinal de violação do exercício da cidadania e desmoralização da democracia.

Ao afirmar que o acesso à justiça é direito fundamental, está por dizer que todos os cidadãos, ainda àqueles que não possuem condição econômica (aquelas pessoas que não possuem condição de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios), devem ter as mesmas oportunidades práticas de solução de seus conflitos e realização concreta da cidadania.

Em se tratando desses vulneráveis economicamente, cabe ao Estado proporcionar-lhes o acesso à justiça por meio de mecanismos assistenciais gratuitos de caráter jurídico e extrajudicial. Pois bem, nessa perspectiva, a Defensoria Pública e os Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) dos Cursos de Direito representam instrumentos de prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Nessa linha de raciocínio, podemos afirmar que a Defensoria Pública é um órgão estatal que, inobstante seu trabalho, se apresenta insuficiente ao fim ao qual se destina. E isso devido a um crescimento vertiginoso das demandas judiciais e extrajudiciais, acrescido do número reduzido do quadro de profissionais que compõe essa instituição, bem como da carência das suas instalações físicas. Quer se dizer que as problemáticas sociais aumentam e essa instituição estatal não se estrutura a ponto de acompanhá-la (NEDER, 2002).

Nesse ponto, é que percebemos a necessidade da implantação de outros mecanismos de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos dispostos na Constituição Federal, destacando-se o papel dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito das universidades públicas e privadas, os quais, paralelamente ao Estado, vêm sendo procurado pela população carente, aumentando, dessa forma, a noção de cidadania, vez que proporciona aos necessitados um nível cultural melhor, frente às informações e aos serviços que lhe são prestados, além de preparar seus alunos para uma inserção no mercado de trabalho conscientes de sua responsabilidade social.

1.2 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

A história nos revela que, com a formação da sociedade, inevitavelmente os conflitos de interesses entre pessoas surgem nesta seara, cabendo a criação de Leis por intermédio do Estado como medida pacificadora.

Assim, justifica a existência do Estado como órgão capaz de manter a paz social e, para isso, vale-se das normas jurídicas/leis para extirpar da sociedade qualquer “faísca” de litígio.

Para tanto, a entidade estatal se utiliza o Poder Judiciário, para apreciar lesão ou ameaça de lesão ao direito de qualquer pessoa, sobretudo dos carentes financeiramente. Nesse caso, cabe proporcionar a essa população desprovida de recursos econômicos mecanismos gratuitos e disponíveis de modo a garantir a eles oportunidades práticas de solução de seus conflitos, igualando-a àqueles que possuem condições financeiras de buscar o Estado-Juiz.

Tal encargo do Estado está previsto no artigo 5.º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), onde dispõe que “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Portanto, o acesso à Justiça é de todos, sendo, inclusive, enquadrada pela Constituição Cidadã como direito fundamental do homem.

Segundo, Gisele Cristina de Oliveira, em sua obra “Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada através dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito” (2011), a premissa é tão verdadeira, que a referida Constituição, em seu artigo 134, traz, como instrumento da assistência *jurídica integral e gratuita*, a Defensoria Pública no âmbito federal, distrital e estadual, a fim de proporcionar atendimento jurídico e gratuito àqueles que não têm condições de arcar com a contratação de um advogado e com as despesas do processo, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus aos necessitados.

Inobstante os esforços da Defensoria Pública em fazer cumprir sua brilhante missão, devido a aspectos estruturais, físicos e escassez de mão de obra, é insuficiente na prestação dos serviços para a qual se destina.

Devido a esses fenômenos, há a necessidade de implantação de outros mecanismos de assistência judiciária integral e gratuita aos desprovidos de renda. E, nesse sentido, destaca-se o papel dos Núcleos de Práticas Jurídicas das Faculdades de Direito, seja oriundo de Universidades Públicas ou Privadas.

Assim, a identificação do problema desta pesquisa é exatamente a de aferir: **O papel desempenhado pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI) contribui para que os cidadãos vulneráveis economicamente possam ter acesso ao Judiciário para fins de dirimir seus conflitos sociais e que, com isso, favorecerá com o desenvolvimento no município de Linhares – ES?**

1.3 JUSTIFICATIVA

O interesse pela pesquisa partiu da necessidade de demonstrar que as ações desenvolvidas pelo NPJ da FACELI proporcionam aos vulneráveis economicamente que residem no município de Linhares/ES uma ampliação ao acesso à justiça, garantindo a um maior número desses cidadãos meios de resgatar seus direitos e que com isso, como será comprovado no decorrer desta dissertação, contribuirá de alguma maneira para o desenvolvimento da cidade de Linhares/ES.

Esse aspecto, como mencionado, é que motivou a elaboração desse trabalho. Fomentar e validar a função exercida pelos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito, em especial ao da Faculdade de Ensino Superior de Linhares como órgão que contribui para a prestação de uma assistência jurídica gratuita e integral à população carente, suprimindo, assim, as omissões estatais nesse aspecto, e gerando desenvolvimento.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo Geral

- ✓ Analisar se o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares (cf. fotografias 1 e 2) contribui para que os cidadãos vulneráveis economicamente possam ter acesso ao Judiciário para fins de dirimir seus conflitos sociais, gerando desenvolvimento no município de Linhares – ES.

1.4.2 Objetivos Específicos

- ✓ Analisar o papel dos cursos de Direito na oferta de serviços jurídicos para a população carente;
- ✓ Descrever as atividades desempenhadas pelo NPJ/Faceli (cf. fotografias 3 e 4);
- ✓ Contextualizar os resultados das atividades desempenhadas pelo NPJ/Faceli;
- ✓ Argumentar sobre o papel do NPJ da Faceli como formador de mão de obra humanitária.

1.5 ESTRUTURA DO TRABALHO

Para se chegar aos resultados desta dissertação, imprescindível que haja, *a priori*, um estudo teórico de institutos que guardem correlação com a temática em análise, o que se verá no capítulo dois.

Toda essa construção de ideias teve, por base, o estudo de obras jurídicas e artigos científicos pertinentes ao tema, que foram referenciados, também, no “Marco Teórico”. Nesse sentido, o capítulo três aborda a revisão de literatura e o referencial

teórico deste trabalho onde, além de haver menção às ditas obras e trabalhos científicos, foram mencionados os seus resultados.

Após embasamento por meio do referencial teórico sobre o patamar dado ao acesso à justiça como direito fundamental do homem e a atuação das Defensorias Públicas e dos NPJs, abordou-se a necessidade de contextualizar o território, no caso, o município de Linhares, seus aspectos geográficos e sociais, vez que os resultados da pesquisa cinge ao NPJ da Faceli, localizada na cidade de Linhares- ES.

No capítulo quatro, é discorrido sobre a metodologia utilizada nesta pesquisa. Efetuou-se uma pesquisa nos registros e documentos do NPJ da Faceli e, logo após, foi feita a seleção da bibliografia para fundamentar este trabalho.

Prosseguindo, a área de conhecimento abarca as Ciências Humanas, aplicada à aquisição de conhecimentos com vistas a demonstrar a função social do Núcleo de Prática Jurídica da Faceli. Suas atividades propiciam o acesso à justiça àquela população que não possui condição de arcar com os honorários do advogado e as despesas do processo, gerando resolução de conflitos e, por conseguinte, desenvolvimento pessoal e local.

Com isso, a pesquisa se destaca por ser qualitativa e, segundo seus objetivos mais gerais, classifica-se como exploratória, buscando proporcionar maior familiaridade com o problema, considerando os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado.

Por fim, pretende-se apresentar os resultados da busca documental de uma coleta de informações sobre o número de ações ajuizadas pelo NPJ/Faceli no ano de 2012 a 2014, com a finalidade de contextualizar os resultados advindos dessas atividades e concluir se ele, ao propiciar o acesso à justiça aos carentes economicamente, amparando-os na resolução de conflitos, estará contribuindo para o desenvolvimento do município de Linhares-ES. E esse resultado poderá ser analisado, na seção 5, por intermédio do descritivo da quantidade das ações ajuizadas pelo NPJ/FACELI, evidenciando, portanto, o seu papel de inclusão social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO HOMEM NA VISÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

2.1.1 Sociedade e Tutela Jurídica

O desenrolar da história nos mostra que o homem é um ser eminentemente social. Tem ele a absoluta necessidade de agrupar-se, de unir-se a seus semelhantes não só para lograr atender aos fins que busca e deseja, mas também para satisfazer suas necessidades materiais e de cultura. Afirmava Aristóteles que o homem, para viver isolado, só se for um bruto ou um Deus (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003).

Assim, em linhas gerais, a sociedade implica na relação e na vinculação. Os homens, para atenderem a satisfação de suas necessidades e conseguirem os fins pretendidos, unem-se e relacionam-se por meio de vínculos das mais variadas naturezas como, por exemplo: vínculo econômico; vínculo familiar; vínculo político etc.

Essa premente necessidade de se agruparem, por conseguinte, gera desenvolvimento pessoal e profissional dos seus integrantes, culminando com o fortalecimento da sociedade em seus diversos aspectos. Todavia, é de se ressaltar que esse avanço da sociedade nem sempre se dá de maneira linear e isso decorre da própria natureza humana que é caracterizada pela individualidade e um permanente estado de conflito e ambição, inerente à sua espécie, levando-nos a viver em permanente conflito.

Nesse teor de ideias, vivenciamos um convívio social em que as pessoas, cada vez mais consumistas, querem se apropriar dos bens, estabelecendo entre a pessoa e o bem uma relação de interesse. Todavia, por serem estes ilimitados, é natural que

surjam conflitos quando duas ou mais pessoas buscam o mesmo bem, ocasião em que surge o conceito de lide. Se num conflito de interesses, uma das pessoas manifesta uma pretensão e o outro oferece resistência, a animosidade se faz presente, tornando-se uma lide.

Essa relação conflituosa está presente na sociedade desde a época primitiva, assim, surgiu a necessidade de buscar medidas de resolução desses conflitos, de modo a gerar, na sociedade, um grau de organização, de busca de valores que respeitam o convívio social e proporcionem um estado de bem-estar entre as pessoas.

Cabe ao Estado, portanto, resolvê-la, haja vista que ele se incumbiu da tarefa de criar o Direito por meio das suas normas jurídicas, cuja missão é ordenar, ou melhor, coordenar os interesses que se manifestam na vida social, compondo os conflitos existentes entre os seus membros.

Percebe-se que, por intermédio do Estado, nasce uma relação embrionária entre sociedade e direito, não havendo meios de um existir sem o outro (*ubi societas ibi jus*). Nesse sentido, veja o que preleciona os doutrinadores:

Hoje, se entre duas pessoas há um conflito, em princípio o direito impõe que, se se quiser pôr fim a essa situação, seja chamado o Estado-Juiz (Poder Judiciário), o qual virá dizer qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto e, se for o caso, fazer com que as coisas se disponham, na realidade prática, conforme essa vontade (execução). Cabe ao Estado absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 85).

Essa atuação do Estado como instituição que visa, por meio do Direito, à pacificação social é vista facilmente nas linhas da história como, por exemplo, no direito romano arcaico (época da Lei das XII Tábuas), no período conhecido como *cognitio extra ordinem*, já que o Estado participava decisivamente na resolução daquele caso concreto conflituoso, nomeando árbitros (espécie de magistrados) e, para afastar as incertezas dos julgamentos arbitrários e subjetivos, trouxe a figura do legislador como criador de regras mais claras e objetivas.

O período acima se caracterizou pela evolução da chamada *justiça privada* para a *justiça pública*, em que encontramos um Estado suficientemente fortalecido,

abordando toda e qualquer medida de resolução de conflitos advindas dos particulares como decorria da autotutela e da autocomposição.

A título de entendimento, nesse momento, façamos uma breve abordagem dessas medidas realizadas pelos particulares para dirimir conflitos conforme leciona Ana Kariny Loureiro Pontes (2008, p. 7).

Nas fases primitivas, onde a liberdade individual e o interesse particular predominavam, inexistia um Estado com soberania e autoridade suficientes a solucionar e impor decisões quando da pretensão resistida dos indivíduos ou suas insatisfações, prevalecendo, portanto, a lei do mais forte sob o regime da autotutela.

Veja-se a lição de Marinoni e Arenhart (2006, p. 31):

Antigamente, quando o Estado ainda não tinha poder suficiente para ditar normas jurídicas e fazer observá-las, aquele que tinha um interesse e queria vê-lo realizado fazia, através da força, com que aquele que ao seu interesse resistisse acabasse observando-o. Na verdade, realizava o seu interesse aquele que tivesse força ou poder para tanto, prevalecendo a denominada “justiça do mais forte sobre o mais fraco”.

Ainda, Ana Kariny Loureiro Pontes (2008, p. 7) afirma que:

Outra forma de solução de conflitos característica daquele tempo era a autocomposição, em que uma das partes renunciava ao seu direito ou parte dele, podendo ocorrer das seguintes formas: através desistência, em que há a renúncia do autor à pretensão, ou sob a forma da submissão, que consiste na renúncia à resistência oferecida ao interesse do autor e pela forma da transação, que se materializa pela concessão recíproca. Tais soluções têm em comum a parcialidade, dependendo da vontade das partes para sua concretude.

Hoje, o Estado impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritativamente a sua solução para os conflitos de interesses. À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de *jurisdição*. E, nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p. 14) prelecionam:

Pela jurisdição, como se vê, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos; a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de *fazer agir*, provocando o exercício da função jurisdicional. E como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se provisoriamente conceituar este como *instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca da solução*.

Pelo exposto, compete ao Estado contemporâneo solucionar os conflitos entre as pessoas para que possa atingir o seu fim que é promover a realização dos valores humanos por meio de sua função jurisdicional que é um processo efetivo para realização da justiça. Ou seja, o objetivo do Estado é promover o bem comum, perpassando pela aplicação da jurisdição, como meio de pacificar com justiça.

Prosseguindo, os ensinamentos acima reportam, também, a um dos princípios de índole constitucional previsto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), “[...] a lei não excluía da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e significa que toda lesão ou ameaça a direito deve ser submetida a um dos poderes estatais, no caso, o Poder Judiciário, não podendo a lei dispor ao contrário. Na lição de André Ramos Tavares (2011, p. 637- 638).

Esse princípio é um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito, pois de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem elas desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância. O próprio enunciado da legalidade, portanto como já observado, requer que haja a apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo órgão competente.

O princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido, anota Celso Ribeiro Bastos (2000, p. 11) que,

Isto significa que lei alguma poderá autoexcluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação.

Portanto, não resta dúvida que o Judiciário é um dos atores responsáveis pela realização dos direitos, todavia, compreendendo que o papel do Estado-Juiz não é permitir a todos o acesso, mas estar consciente de sua missão na realização de Estado de Direito.

Com isso, superada a ideia de ser o Poder Judiciário o implementador de direitos, aqui ingressa um “novo” elemento nessa compreensão, que é o conceito de acesso à justiça, visto melhor ainda na seção dois.

2.1.2 Acesso à Justiça: Conceito e Fundamentos

Válida a contribuição de Laranja e Pinto (2004) na temática de acesso à justiça. O autor nos ensina que o movimento do acesso efetivo à Justiça objetiva assegurar os direitos inerentes ao indivíduo reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Pode-se observar que toda vez que surgem os conflitos interpessoais, o cidadão tem o direito de buscar o Poder Estatal e, em contrapartida, há um dever jurídico do Estado em tutelar as pessoas de maneira efetiva, aplicando sempre a justiça. Daí, todo cidadão possui o direito de ter o acesso à justiça, enquadrado como direito fundamental de todos (CÂMARA, 2012).

Esse binômio “acesso à justiça como direito fundamental” é decorrente das garantias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, pense-se o acesso à justiça como garantia de efetividade dos direitos individuais e coletivos no sentido de que os nossos direitos só serão efetivados se tivermos consciência deles e, na eventualidade de nos considerarmos lesados, podermos recorrer a uma instância ou entidade à qual se reconheça legitimidade para dirimir o (eventual) conflito. Isso nada mais é do que a conquista da cidadania, ou seja, a capacidade de se buscar a materialização dos direitos.

Assim,

Garantir o acesso ao direito e a justiça é hoje, consensualmente, aceite como um dever dos Estados democráticos para com os seus cidadãos. Mas, de acordo com Paterson e Goriely (1996), os Estados têm maior responsabilidade em assegurar que os seus cidadãos podem recorrer ao direito do que em assegurar a sua alimentação ou alojamento. Assim, o direito de acesso ao direito e à justiça é um direito humano fundamental com expressão na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 (BRANCO, 2008, p. 5).

É necessário, na análise do acesso à justiça, que esclareçamos a sua conceituação. Por muito tempo, ele foi considerado apenas como o direito de acesso ao Judiciário, sendo compreendido, portanto, como mero ingresso ao Judiciário por meio de advogado e promovendo o adiantamento de custas processuais. Tal acesso, frisa-se

antes de mais nada, não pode ser tido como garantia formal, mas como um acesso à ordem jurídica justa, sinônimo de uma verdadeira e efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo Judiciário. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara (2012, p. 55) manifesta:

Tal afirmação significa o seguinte: se a Constituição garante a todos o direito de acesso ao Judiciário, a tal direito deve corresponder – e efetivamente corresponde – um dever jurídico, o dever do Estado de tutelar as posições jurídicas de vantagem que estejam realmente sendo lesadas ou ameaçadas. Tal tutela a ser prestada pelo Estado, porém, não pode ser meramente formal, mas verdadeiramente capaz de assegurar efetividade ao direito material lesado ou ameaçado para a qual se pretende proteção. Em outras palavras, ao direito que todos têm de ir a juízo pedir proteção para posições jurídicas de vantagem lesadas ou ameaçadas corresponde o dever do Estado de prestar uma tutela jurisdicional adequada.

O acesso à justiça também deve ser tratado como o acesso a uma ordem jurídica justa, não podendo ficar “[...] reduzido ao sinônimo de acesso ao Judiciário e suas instituições, mas sim a ‘uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano’, não restritos ao ordenamento jurídico processual [...]”, como bem explica César (2001, p. 9).

Tem-se que o acesso à justiça na visão da CF/88 é o retrato do regime democrático. Daí, impedir esse acesso é violar o exercício da cidadania e a concretização da democracia.

Dinamarco (2000, p. 20) assim descreve:

As limitações ao ingresso na Justiça constituem um fator de decepções em face de esperanças frustradas e insatisfações que se perpetuam, impedindo a realização de práticas pacificadoras destinadas ao estabelecimento de um clima harmonioso entre os membros da sociedade, desgastando a legitimidade do Estado.

Essas barreiras ao acesso à justiça se situam principalmente, no campo econômico, como, por exemplo, pobreza e o alto custo do processo e, no campo psicossocial, ausência de informação e descrença no Poder Judiciário.

A falta de dinheiro e de informação de grande parte da sociedade, além da morosidade do Judiciário, é responsável pelos problemas enfrentados pela maioria das pessoas, quando elas querem defender seus interesses, visto que o custo e a complicação procedimental levam à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e os cidadãos (GRINOVER, 1998, p. 18).

2.1.3 A Vulnerabilidade Econômica como Obstáculo ao Acesso à Justiça

A vivência dos obstáculos ao acesso à justiça leva a crer que a questão deve ser tratada como problema jurídico e como social, havendo, neste último caso, uma discussão intensa na doutrina, sobretudo no campo da sua efetividade.

Para Capelletti e Garth (1988, p. 15), embora o acesso efetivo à Justiça venha sendo reconhecido como direito fundamental, “[...] o conceito de efetividade, por si só, é algo vago”, pois a efetividade perfeita poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas”, o que é algo utópico, vez que as “[...] diferenças entre as partes não podem jamais ser erradicadas”. Conclui-se que a identificação dos obstáculos ao acesso à justiça é a primeira tarefa a ser cumprida numa tentativa de erradicar tais diferenças.

Nessa análise, Capelletti e Garth (1988), relacionam três obstáculos ao acesso à Justiça: a) obstáculos econômicos; b) obstáculos relativos à desigualdade material das partes; c) obstáculos relativos aos entraves processuais.

De acordo com Gisele Cristina de Oliveira (2011), em sua obra, *A Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada através dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito*, o obstáculo econômico é o mais expressivo e o que mais dificulta o acesso à justiça, razão pela qual iremos abordá-lo neste capítulo, senão vejamos.

Esse não acesso ao judiciário decorre do alto custo monetário de um processo que deve arcar a parte interessada em resgatar seu direito, pois envolve, desde as despesas com honorários advocatícios em virtude de contratação de advogado, custas judiciais necessárias ao ajuizamento da ação, também despesas devidas em virtudes de gastos eventuais surgidos no decorrer do processo e eventualmente honorários de sucumbência. Todo esse custo priva o cidadão de buscar o Judiciário, chegando a buscar alternativas para a solução de seus conflitos.

Nesse aspecto, o obstáculo econômico ao acesso à Justiça é tido por Marshal (1967, p. 93), também, como elemento limitador da cidadania, pelo qual os altos custos das ações judiciais eram tidos pelo autor como um entrave consolidados aos “direitos

civis”. Direitos estes que se encontravam, nessa circunstância, em situação de inferioridade aos direitos políticos, pois “[...] a ação processual, ao contrário do voto, é muito dispendiosa. As custas do processo não são altas, mas os honorários de advogado e as taxas cobradas pelo escrivão podem representar quantias significantes”, não acessível a pessoas de baixa renda.

Nessa esteira, Capelletti e Garth (1988, p. 18) igualmente apontam o alto custo dos honorários advocatícios como barreira ao acesso à justiça, quando pontuam que “[...] a mais importante despesa individual para os litigantes consiste, naturalmente, nos honorários advocatícios”. A propósito, além dos honorários devidos com a contratação do advogado, os autores complementam dizendo que outra circunstância que limita, semelhantemente, o acesso à justiça, em seu aspecto econômico, refere-se à eventual condenação em honorários da sucumbência, vez que, nessas situações, o jurisdicionado corre o risco de ter de arcar com os honorários sucumbenciais, em caso de insucesso na demanda. Ou seja, o vencido no processo terá uma dupla sanção: além de pagar pelos honorários contratados com seu advogado, arcará com os honorários sucumbenciais, que são os honorários fixados pelo juiz na sentença que será paga pela parte vencida à parte vencedora, considerados como uma espécie de prêmio ao advogado vencedor no processo.

Outro aspecto econômico limitador de acesso à justiça, pode ser considerado a demora do processo, que acaba por elevar as custas, além de desvalorizar o valor a ser recebido. Na avaliação de Marinoni e Arenhart (2006, p. 191),

[...] a morosidade do processo atinge de modo muito mais acentuado os que têm menos recursos. A demora, tratando-se de litígios envolvendo patrimônio, certamente pode ser comprometida como um custo, e esse é tanto mais árduo quanto mais dependente o autor e do valor patrimonial buscado em juízo. Quando o autor não depende economicamente do valor do litígio, ele obviamente não é afetado como aquele que tem o seu projeto de vida, ou o seu desenvolvimento empresarial, vinculado à obtenção do bem ou do capital objeto do processo.

Outro obstáculo econômico que impede o acesso à justiça foi identificado por Cesar (2001) que assevera que esse entrave repercute, também, mesmo que indiretamente, nos obstáculos socioculturais, quais sejam: as barreiras pessoais que precisam ser superadas para o regular acesso à justiça, pois quanto mais vulnerável, economicamente for o jurisdicionado, menores são as suas condições de identificar a

violação de um direito seu; sequer de saber se ele é passível de reparação judicial, bem como é menor a probabilidade de conhecer um advogado ou saber como encontrar um serviço de assistência judiciária gratuita.

Vê-se que quanto mais baixo a camada social, o distanciamento ao acesso à justiça ainda é maior. E esse distanciamento é caracterizado, como vimos, não apenas por fatores financeiros, mas também, culturais e sociais na medida em que a ausência desses levam as pessoas a desconhecerem seus direitos e, por conseguinte, os meios de repará-los.

2.1.4 Mecanismos de Acesso à Justiça aos Vulneráveis Economicamente

2.1.4.1 Assistência Jurídica Integral e Gratuita

Em sendo assim, partimos da ideia de que o acesso à justiça é encargo do Estado, o que pode ser percebido nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo a ele proporcionar à população carente condições para seu acesso, por meio de mecanismos gratuitos e disponíveis a todo cidadão, de forma a proporcionar-lhes oportunidades práticas de solução de seus conflitos e realização concreta da cidadania.

Na verdade, sempre houve uma preocupação social em prestar aos necessitados assistência jurídica, dando-lhes acesso ao Judiciário em igualdade de condições com aqueles que possuem condições econômicas e entendimento de seus direitos e deveres.

Capelletti e Garth (1988, p. 10), ao tratarem do assunto, o fazem através da chamada “primeira onda de acesso à justiça”. Para os autores, “Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres”.

Nessa linha de raciocínio, é garantido aos necessitados o seu direito fundamental de acesso à justiça por meio de uma assistência jurídica integral e gratuita, que lhes possibilita o resgate de seus direitos, além de promover sua inclusão social.

Historicamente, segundo Silva (2006, p. 12-13), a primeira legislação que continha indícios de proteção ao economicamente vulnerável foi o Código de Hamurabi, o qual concedia garantia especial a determinadas pessoas de inferior condição econômica, por exemplo, viúvas e órfãos. Na cidade de Atenas, no período da vigência das leis de Sólon, existiam regras de proteção aos necessitados, com amparo no princípio de que “[...] todo direito ofendido deve encontrar defensor e meios de defesa”. Já, em Roma, também existia instituto similar, fundado no princípio da igualdade perante a lei “[...] consubstanciado na regra atribuída por Constantino, cuja ordem legal veio a ser incorporada na legislação de Justiniano, de dar advogado a quem não possuísse meios de fortuna para constituir por suas próprias posses”.

Também, em Roma, nesse mesmo período, outras garantias foram concedidas aos pobres, viúvas e pupilos como o direito de se dirigirem, diretamente, ao tribunal superior e pleitear o julgamento de seus pupilos, como, também, regras concedendo a gratuidade aos litigantes pobres por meio de garantias e certos privilégios (OLIVEIRA, 2011).

No Brasil, afirma Silva (2006), como garantia constitucional, a assistência judiciária só foi prevista na CF de 1934. Referida constituição dispunha que cabia à União e aos Estados a concessão da assistência judiciária, criando, para tanto, órgãos especiais e assegurando a isenção dos emolumentos e custas, taxas e selos.

Com a Constituição de 1937, complementa a autora a assistência judiciária perdeu o *status* de norma constitucional, ante a falta de previsão legal, passando a ser regulamentada como norma infraconstitucional, no Código de Processo Civil de 1939, o qual, além de garantir o benefício, determinava quem seria o beneficiário da justiça gratuita e dispunha sobre outras garantias inerentes a tal benefício, inclusive a sua revogabilidade, em caso de desaparecimento de qualquer dos requisitos necessários à sua concessão.

Com o advento da Constituição Federal de 1946, a assistência judiciária readquiriu o *status* de norma constitucional, passando a ser prevista no parágrafo 35, do artigo 141, o qual dispunha que “O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá a assistência judiciária aos necessitados” (BRASIL, 1946).

Segundo Silva (2006), diante de tal previsão constitucional, surgiu a necessidade de lei complementar que a regulamentasse, o que ocorreu com Lei 1.060, de 05/10/1950. Para ele, por sua vez, nas Constituições de 1967 e 1969, a assistência judiciária foi mantida nos mesmos termos da Constituição de 1946, assegurando-se a assistência judiciária aos necessitados (OLIVEIRA, 2011).

De acordo com Gisele Cristina de Oliveira (2011), e não diferente, temos a Constituição atual, a de 1988, que assegura o direito à assistência jurídica gratuita e integral em seu artigo 5º, inciso LXXIV, onde dispõe que “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Ou seja, a Constituição cidadã confere ao Estado a responsabilidade pelos custos dos processos àquelas pessoas que não têm condições econômicas de arcar com as ditas despesas. Assim, os necessitados passam a ter acesso à justiça por meio de uma assistência jurídica integral e gratuita (OLIVEIRA, 2011).

Elucidativas as palavras de Silva (2006, p. 14), o qual aduz que a previsão constitucional da assistência jurídica não se trata de um favor do Estado, mas sim de um direito, decorrente do imperativo de que todos são iguais perante a lei. Segundo o autor “Hoje, deve-se considerar a Assistência Jurídica Gratuita como um garantia fundamental do homem, tão imprescindível como o direito à vida, à segurança, à liberdade, à educação, à subsistência e à propriedade”.

Nesse contexto, convém esclarecer a discussão suscitada pela doutrina acerca do conceito e amplitude dos serviços advindo da assistência jurídica integral e gratuita e se deve ser tomado como sinônimo de assistência judiciária gratuita e de justiça gratuita. Inobstante os respectivos termos serem tomados como sinônimos, esses possuem significados distintos (OLIVEIRA, 2011).

A assistência judiciária deve ser observada sob dois planos: primeiramente, estar-se-á dizendo da faculdade do lesado acionar o Judiciário para examinar seu direito sem arcar com as custas do processo. Já, no segundo plano, a assistência judiciária é exercida pelo Estado, já que esse órgão oferece profissional de direito aos economicamente necessitados para que ele postule em juízo seus direitos.

Para Silva (2006, p. 14) “A justiça gratuita é consequência da assistência judiciária, portanto aquela que garante a isenção de todas as custas processuais”. Por sua vez, quando o Estado proporciona aos necessitados economicamente serviço com um profissional do direito, seja atuando em juízo (caso haja necessidade de um processo judicial) ou fora dele, entendendo, aqui, como prestações de informações e orientações jurídicas àqueles, que diz respeito à assistência jurídica. Vê-se, portanto, que assistência jurídica integral e gratuita engloba, também, a prestação de serviços de consultoria jurídica extrajudicial aos necessitados, sendo mais amplo do que o conceito de assistência judiciária.

Nessa esteira, conforme Bueno (2007, p. 26), o legislador constitucional, ao garantir a assistência integral e gratuita ao jurisdicionado, foi além do que, simplesmente, garantir a assistência judiciária integral e gratuita, assegurando, também, que “[...] ‘fora’ do plano do processo, o Estado tem o dever de atuar em prol da conscientização jurídica da sociedade, orientando-a com relação aos seus direitos”.

Ainda, segundo o autor, referida previsão constitucional constitui:

Um passo decisivo para o desenvolvimento e fortalecimento do sentimento de cidadania de um povo. É fundamental que se saiba que se tem direitos até como pressuposto lógico e indispensável para se pretender exercê-los, se for o caso, inclusive jurisdicionalmente (BUENO, 2007, p. 26).

Gisele Cristina de Oliveira (2011) conclui o assunto ao afirmar que, dentro dessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 acertou ao utilizar a terminologia “assistência jurídica integral e gratuita”, pois, segundo Silva (2006), isso contribuiu para ampliar ao necessitado o direito de ser amparado, conforme já visto, não só na sua necessidade forense, mas também, e principalmente, nas informações e atos extrajudiciais, que é o motivo da maioria dos problemas que eles sofrem com a falta de condições para adquirir conhecimentos.

Fator relevante também, no que se refere aos benefícios advindos da assistência jurídica integral e gratuita e da assistência judiciária gratuita aos necessitados é a comprovação por parte dele, no que diz respeito à sua condição de vulnerabilidade econômica, vez que a Lei 1.060 (BRASIL, 1950), em seu art. 4º, assim dispõe sobre o assunto:

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Assim, na prática, referida afirmação se faz mediante simples declaração, da parte vulnerável economicamente, de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, independentemente da cogitada parte ser detentora ou não de patrimônio imóvel, pois, conforme Luiz Marlo de Barros Silva (2006, p. 15):

[...] não interessa para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita se o economicamente carente tem ou não bens; a qual classe social pertence, ou seja, desta ou daquela profissão. O que cabe verificar é que o beneficiário da justiça gratuita não tem dinheiro para responder pelo custeio de uma ação.

Sobre tal aspecto, bem pontua Pierri (2008, p. 15) quando esclarece que:

Ainda que detentor de bens, se os rendimentos da parte não lhe são suficientes para arcar com custas e honorários sem prejuízo de sustento, tal propriedade não é empecilho à concessão da gratuidade. Não é nem um pouco razoável pretender que a pessoa se desfaça do imóvel que mora para arcar com os custos do processo. Nem se deve presumir que a propriedade sobre um imóvel seja sinal exterior de riqueza, apta a afastar o benefício.

Conforme já conhecido, a assistência jurídica integral e gratuita compreende tanto a isenção das custas e despesas processuais, como proporciona ao necessitado economicamente as benesses de um advogado gratuito, com atuação judicial como extrajudicial. Essa amplitude, de fato, garante os direitos de todos, sendo pressuposto da Justiça Social e da cidadania.

Pois bem, dentro dessa perspectiva, analisar-se-á a Defensoria Pública e os Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito, como mecanismos de prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

2.1.4.1.1 Papel das Defensorias Públicas: Identificação do Problema

Seguindo essa linha de raciocínio, a Constituição Federal de 1988 (art. 134) criou, como instrumento da assistência *jurídica integral e gratuita*, a Defensoria Pública no âmbito federal, distrital e estadual, a fim de proporcionar atendimento jurídico e gratuito àqueles que não têm condições de arcar com a contratação de um advogado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus aos necessitados.

Anteriormente à criação da Defensoria Pública, o atendimento jurídico à camada mais vulnerável da população era feito de maneira insuficiente pelo Estado, que se valia para esse fim com os advogados dativos mediante convênio dos Estados com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com as Procuradorias dos Estados e, até mesmo, pelo Ministério Público.

Na visão de Mattos (2011, p. 96), a criação da Defensoria Pública veio satisfazer os anseios sociais do direito de acesso à justiça, mitigados, anteriormente, em razão da insuficiência da nomeação de defensores dativos nos termos da lei de assistência judiciária. Para o autor, a criação da Defensoria Pública como órgão estatal, “[...] é absolutamente necessária para a concretização deste direito fundamental e fomentador de todos os outros direitos, em especial no que se refere à prestação de serviços jurídicos extraprocessuais”.

Seguindo esse raciocínio, Cretella Júnior (1980 *apud* Silva, 2006, p. 18), conceitua a Defensoria Pública, como sendo “[...] órgão essencial à função jurisdicional do Estado, destinada à orientação jurídica integral, gratuita e à defesa, em todos os graus, dos necessitados, para que o Estado garanta proteção aos que comprovem insuficiência de recursos”.

Efetivando disposição constitucional, mormente o seu art. 134, foi editada a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que, em seu artigo 4º (BRASIL, 1994), dispõe sobre as atribuições e a organização da Defensoria Pública em todas

as esferas (União; Estado e Território), bem como trata das normas gerais da Defensoria Pública nos Estados.

Em uma breve análise acerca desse órgão que presta assistência jurídica integral e gratuita à população carente, vê-se que a Defensoria Pública é independente, possuindo autonomia funcional, administrativa e financeira. As suas funções são prestadas por intermédio do defensor público, o qual atua como advogado daquele que não tem condições econômicas de pagar por um.

Como preleciona Bueno (2007), muito embora o defensor público seja advogado, ele está impedido de exercer advocacia pública ou privada. Sua função de defensor público absorve, integralmente, sua função de advogado, sendo que a advocacia, nesses casos, é voltada, exclusivamente, para a realização das funções institucionais do órgão a que pertence. Referido cargo é preenchido mediante concurso público de provas e títulos, sendo garantidas as prerrogativas da inamovibilidade, estabilidade, irredutibilidade e isonomia de vencimentos com as carreiras da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia Geral da União.

Ocorre que, segundo Bueno (2007), inobstante a previsão constitucional e regulamentação infraconstitucional, a Defensoria Pública, como órgão essencial à Justiça, é uma realidade que ainda vem sendo construída nos Estados federados.

É relativamente nova, em nosso país, a instalação das Defensorias Públicas nos Estados membros, como pode ser observado no Estado de São Paulo, que somente ocorreu em 2006 e, no do Paraná, em 2011. Além dessa demora, agrega-se ao imenso contingente de pessoas que se enquadram e necessitam desse serviço, inviabilizando a atuação desse órgão o que passa ser considerado insuficiente na prestação dos serviços ao qual se destina.

Com isso, tornou-se necessário a implantação de outros mecanismos de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos dispostos na Constituição Federal, destacando-se, nesse contexto, o papel dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito das universidades públicas e privadas, o qual, paralelamente ao Estado, vem sendo procurado pela população carente. De acordo com Silva (2006, p.158),

As Defensorias e os advogados conveniados não suprem toda a demanda que a população carente apresenta no aspecto de suas mazelas jurídicas. Então, o Escritório Modelo encontra nesta lacuna o campo ideal de atuação, uma vez que tem condições de colmatá-la de forma efetiva, visto que há muitas Faculdades de Direito espelhados por todo o nosso território.

Dentro dessa ótica, os Núcleos de Prática Jurídica que adiante serão melhor relatados, fazem com que ocorra uma ampliação da clientela abrangida pelo Judiciário, aumentando, dessa forma, a noção de cidadania, vez que proporciona aos necessitados um nível cultural melhor, frente às informações e aos serviços, que lhe são prestados (SILVA, 2006).

Pelo exposto e voltando o estudo ao NPJ da Faceli, surge a necessidade de se pesquisar o seguinte: *O papel desempenhado pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI) contribui para que os cidadãos vulneráveis economicamente possam ter acesso ao Judiciário para fins de dirimir seus conflitos sociais e que, com isso, favorecerá com o desenvolvimento no município de Linhares – ES?*

Ressalta-se que a problemática suscitada acima, acerca das Defensorias Públicas, se observa à Defensoria Pública de Linhares, onde, por mais que tenha melhorado suas instalações físicas e buscado aumentar seu quadro pessoal, depara-se com um volume excessivo de demandas, sendo insuficiente para gerir todas elas.

2.1.4.1.2 Papel dos Núcleos de Práticas Jurídicas dos Cursos de Direito: Justificativa da Pesquisa

Vê-se que a Defensoria Pública desempenha, na realidade social do país, um esforço em proporcionar aos cidadãos atendimento extrajudicial e judicial, buscando amenizar as desigualdades existentes. Todavia, é nítida a sua necessidade de órgão uma melhor estrutura, vez que não consegue atingir toda demanda.

Ao se tratar de uma melhor estruturação, quer se dizer que ainda faltam defensores públicos para atenderem toda essa população carente financeiramente, gerando um

patrocínio técnico gratuito deficitário, decorrendo uma afronta à constituição federal uma vez que as Defensorias Públicas não conseguem efetivar os direitos e garantias fundamentais desses necessitados.

E essa situação vem se alarmando cada vez mais, haja vista a ausência do poder estatal não apenas em modernizar as Defensorias Públicas, mas de oferecer remuneração compatível com a natureza das atividades desse órgão. Para se ter ideia, no Estado do Espírito Santo, 40% (quarenta por cento) dos defensores públicos, atualmente, pediram exoneração de seu cargo por não haver suporte físico e financeiro para o desempenho de suas funções (LARANJA; PINTO, 2004).

Com isso, o cidadão vulnerável economicamente passa a ter impedido o seu direito constitucional de acesso à Justiça.

Frente a essa realidade, as faculdades de Direito, por intermédio de seus Núcleos de Práticas Jurídicas, independentemente da atuação da Defensoria Pública, vem contribuindo para ampliar o acesso à justiça àqueles cidadãos, buscando amenizar esse problema. Assim, as cogitadas faculdades, no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas, buscam preparar seus alunos para uma inserção no mercado de trabalho conscientes de sua responsabilidade social.

É, nesse aspecto, que partiu o interesse pela pesquisa. Fomentar e validar a função exercida pelos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito, em especial ao da Faculdade de Ensino Superior de Linhares como órgão que contribui para a prestação de uma assistência jurídica gratuita e integral à população carente, suprindo, assim, as omissões estatais nesse aspecto, gerando desenvolvimento.

Sendo o Direito uma ciência social, verifica-se que ver os seus fenômenos exclusivamente pelo significado jurídico é insuficiente. Procura-se, então, modificar o dogmatismo jurídico por meio de experiências de reformulação de ensino (NALINI, 2000).

O aludido profissional ainda deve aceitar as mudanças que acontecem ao seu redor e desejar responder aos reclamos de eficiência, recorrendo ao conhecimento

transdisciplinar, recusando-se a valorizar apenas os aspectos técnicos e observando as implicações éticas da função social das normas jurídicas (NALINI, 2000).

Nesse contexto, pretende-se imbuir na consciência dos estudantes qual o verdadeiro significado do exercício da cidadania e, para tanto, é necessário que os cursos de Direito deixem de oferecer-lhes uma formação tão somente técnica, mas também, e sobretudo, humanística.

O objetivo é proporcionar aos alunos do curso de direito uma prática efetiva que sirva de modelo à sua atuação como futuro profissional. Daí, a criação e o funcionamento dos Núcleos de Práticas Jurídicas, dando destaque ao papel social do aluno.

Laranja e Pinto (2004, p. 111) afirmam que:

O bacharel em Direito não pode ficar distante da realidade social. Há que se fazer presente uma consciência crítica da sociedade em que o aluno participa. No atendimento ao público direcionado às pessoas carentes, os estudantes têm que focar não apenas a causa jurídica do seu cliente, mas também têm que observar o quadro social do seu atendido, ampliando a reflexão para além dos conflitos individuais, superando as fronteiras do conhecimento conservador característico do paradigma legalista.

Assim, deve haver o diálogo com a comunidade. O papel do Núcleo de Prática Jurídica é social e, por isso, as faculdades de Direito devem acompanhar a finalidade dessa prática e fomentar em seus discentes consciência da realidade em que vão operar.

Portanto, as atividades de prática jurídica desenvolvidas no Núcleo de Prática Jurídica das faculdades de Direito servem como canal de participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos, atualizando-os sobre as novas demandas sociais, além de contribuir para a democratização do acesso à Justiça e para a melhoria do ensino jurídico.

Nessa perspectiva, tem-se que os Núcleos de Prática Jurídica possuem dupla função: pedagógica e social. Em relação à primeira, a prática jurídica realizada nesses Núcleos fazem parte da organização curricular e social, na medida que suas atividades ampliam aos menos favorecidos economicamente o acesso à justiça,

sendo uma esperança, pois surge a possibilidade de realizar Justiça e não apenas de simulá-la, fazendo com que o discente se torne um profissional mais completo, experimentado no contato direto com a realidade da vida.

O atendimento realizado pelo Núcleo de Prática Jurídica auxilia o Judiciário, contribuindo para o resgate de sua imagem, credibilidade e legitimidade. Em suma: todos ganham com a experiência levada a efeito na faculdade, uma vez que ocorre um enriquecimento mútuo, não apenas em Ciência Jurídica, mas também em prática da solidariedade e exercício da cidadania (NALINI, 2000).

Vê-se que o serviço de assistência jurídica integral e gratuita exercida pelo Estado, por intermédio das Defensorias Públicas, são esforços para se evitar que pessoas menos favorecidas fiquem à margem do Poder Judiciário. Todavia, a realidade nos mostra que é insuficiente. O Estado não consegue abarcar todos aqueles que necessitam desse serviço, necessitando de parceiros que também assumam essa responsabilidade, exercendo um papel relevante para a sociedade, qual seja, contribuir para a ampliação das vias de acesso à Justiça.

Nesse teor de ideias, as faculdades de Direito, com os seus Núcleos de Prática Jurídica, contribuem para a democratização do acesso à Justiça e, assim, o fortalecimento do exercício da cidadania, gerando igualdade entre as pessoas e superando obstáculos à Justiça Social.

3 MARCO TEÓRICO

3.1 REVISÃO DE LITERATURA

3.1.1 Pertinência dos Trabalhos Científicos Analisados com a Temática Suscitada nesta Dissertação

Em estudo aos trabalhos científicos que embasaram esta dissertação, tem-se que a Constituição Federal de 1988 proporciona aos cidadãos vulneráveis economicamente o acesso à Justiça por meio da assistência jurídica integral e gratuita, elevando esse acesso ao patamar de direito fundamental do homem.

Segundo Romancini (2010, p. 24) tem-se que:

O tema do acesso à justiça ganhou maior destaque no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. Elevado a direito fundamental, o acesso à justiça integra o sistema de direitos humanos. Como direito do cidadão, o Estado deve prover os meios necessários para que todos tenham garantia desse direito.

Nessa esteira, o Estado tem o dever, como instituição que se justifica a atender os anseios da população, de garantir a todos os cidadãos necessitados financeiramente a assistência jurídica integral e gratuita que, segundo Muller (2013, p. 22).

A assistência jurídica é um direito fundamental de eficácia plena que encontra abrigo no art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Dispõe esse artigo que além de jurídica a assistência deve ser integral, superando o atendimento meramente casuísta, e deve ser gratuita, ou seja, todas as despesas decorrentes da assistência jurídica devem ser dispensadas. A Constituição inovou ao substituir o direito à assistência judiciária pelo de assistência jurídica. Esta é muito mais ampla do que aquela; esta é gênero aquela é espécie. Compreende o serviço de assistência judiciária, de informação sobre direitos, orientação jurídica, mediação e assistência extrajudicial. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita são direitos que se complementam, contudo são direitos distintos que devem ser aplicados separadamente.

Em contribuição a este trabalho, também foi analisado o artigo científico de Anselmo Prieto Alvarez (2000, p. 26), que traz o seguinte estudo:

Assim é, concluindo, que podemos conceituar o instituto da assistência jurídica gratuita como o direito público subjetivo da pessoa de ter acesso ao ordenamento jurídico justo, assim entendido como a viabilização da consultoria jurídica, assistência postulatória e gratuidade processual, além da extraprocessual, a serem prestadas pelos poderes constituídos, uma vez comprovada sua insuficiência de recursos ou ocorrida determinada situação jurídica de impotência individual de salvaguarda de interesses, que seja de relevância à sociedade.

O resultado das pesquisas acima é unânime, vez que tratar de acesso à justiça é oferecer a todos os cidadãos carentes uma assistência jurídica integral e gratuita, que, em sua real acepção, é tão importante quanto a liberdade de expressão, já que nada adiantaria assegurar essa liberdade se, caso violada, o lesado, sendo hipossuficiente, nada pudesse fazer para resgatá-la.

Acesso à Justiça, assistência jurídica integral e gratuita, de fato, devem ser tratados como direitos fundamentais, cabendo ao Estado oferecer esse tipo de atendimento aos jurisdicionados necessitados, até porque o que predomina, em nosso país, é a pobreza.

Percebe-se que o fator econômico é, de fato, o obstáculo mais incisivo ao distanciamento da população ao judiciário e, por essa razão, ele ganha espaço nesta dissertação e é pesquisado em autores, como José Renato Nalini (1997, p. 31).

A barreira da pobreza impede a submissão de todos os conflitos à apreciação de um juiz imparcial. Mas é verdadeiramente trágica se considerada a dimensão do acesso do pobre aos direitos. Os despossuídos são privados até dos direitos fundamentais de primeira geração, para eles meras declarações retóricas, sem repercussão em sua vida prática.

O ideal da igualdade, a inovação revolucionária resultante dos movimentos do século XVIII, não passou de uma proclamação bombástica e estéril. Pois a **igualdade** assim atingida era mais freqüentemente uma fachada que uma realidade, era uma derrisão em face daqueles a quem se poderia aplicar a frase cáustica segundo a qual eram todos "**livres de dormir debaixo das pontes**". Foi justamente a mais alta Corte desse país (a Inglaterra) que, nos anos 30, declarou que "a pobreza é uma desgraça pela qual o Direito nenhuma responsabilidade pode assumir.

Não se admite hoje esse alheamento. Vencer a pobreza é dever positivado na Constituição da República. Ninguém está liberado desse compromisso. E se a cruzada contra a miséria é a única alternativa para redesenhar o futuro do Brasil, dela não pode estar excluído o juiz.

É necessário entender a crise social e se envolver de um pensamento que, para que haja uma sociedade livre, justa e igualitária, ela deve ser construída por

pessoas imparciais, ou seja, que apliquem no dia-a-dia a igualdade como fonte de erradicação de pobreza e redução de desigualdades. Se o pobre economicamente não tem condição de buscar o judiciário para obtenção de seu direito violado, que o Estado ofereça mecanismos para tanto, já que esse é um de seus deveres. Em uma população, em sua maioria, miseráveis, o Estado precisa ser fator de resgate de seus semelhantes e não instrumento para aumentar a sua dor e aflição.

Para tanto, as pesquisas revelam que o Estado deve se valer de mecanismos para atingir tal fim, inclusive trata-se de previsão legal, como se infere no art. 5º, LXXIV da CF/88. A leitura desse dispositivo constitucional trouxe não apenas o acesso amplo à justiça, mas que esse acesso, dos pobres economicamente, seria efetivado pelas Defensorias Públicas, seja no âmbito judicial quanto extrajudicial, como observado também no art. 134 da referida constituição.

A conclusão é uma, o dever do estado de prestar assistência jurídica aos necessitados é exercitado, como múnus público, pela Defensoria Pública que possui a hercúlea missão de evitar que cada vez mais seja alijada o exercício da cidadania e acesso aos bens e serviços produzidos socialmente.

Para corroborar, Suely Pletz Neder (2002) afirma que:

Os pobres têm acesso muito precário à Justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito se revelou de alarmante deficiência. A Constituição tomou, a esse propósito, providência que pode concorrer à eficácia do dispositivo segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita para os que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Referimo-nos à institucionalização das Defensorias Públicas, a quem incumbirá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134).

No mesmo sentido, Anselmo Prieto Alvarez (2000, p. 33) leciona que:

Incumbe ao Estado através da Defensoria Pública organizada prestar assistência jurídica integral e gratuita, entretanto ele não detém o monopólio do serviço, órgãos não-estatais poderão fazê-lo supletivamente como o fazem os escritórios modelo das faculdades de direito, advogados particulares e a OAB. Infelizmente não são todos os Estados que possuem uma Defensoria Pública, violando por omissão a Constituição. A assistência jurídica é um direito viabilizador de outros direitos como o de acesso à justiça, pois elide alguns dos óbices, como a falta de recursos e a falta de informação, que inibem ou impedem a sua concretização enquanto ordem jurídica justa, enquanto direito amplo.

Percebe-se que a Defensoria Pública busca atender sua missão, contribuindo para a redução de problemas sociais e sendo o instrumento de resgate dos direitos fundamentais dos cidadãos vulneráveis economicamente. Busca, portanto, cumprir sua função social na medida que ameniza as desigualdades existentes.

Todavia, a demanda, por ser muito grande e cada vez mais complexa, a Defensoria Pública não consegue abarcar todas essas questões, já que é deficiente em sua estrutura e em seu quadro pessoal, restando a uma imensa massa de cidadãos vulneráveis economicamente a não efetivação de seu direito constitucional de acesso à Justiça.

Essa constatação foi observada nos diversos trabalhos científicos que serviram de fundamento para a construção desta dissertação, abordando todas elas que, em decorrência do acima alegado, a população passou a procurar outras opções de atendimento jurídico gratuito, destacando-se, nesse sentido, o papel dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito que exercem a mesma função das Defensorias Públicas. Nesse teor de ideias, fundamental os ensinamentos de Gisele Cristina de Oliveira (2011), citando Silva (2006), nos seguintes termos:

[...] a Assistência Jurídica integral e Gratuita faz parte de um conjunto de garantias constitucionais e processuais é efetivada por vários órgãos, entre eles, os Núcleos de Prática Jurídica. Para o autor, tais princípios, em especial o da isonomia, inafastabilidade da jurisdição, interligam os Núcleos de Prática Jurídica e a Constituição Federal, [...] fazendo com que este possa ser visto como um instrumento para a efetivação da garantia aos economicamente carentes de acesso à justiça através do serviço por ele prestado de Assistência Jurídica Gratuita.

Ainda, Gisele Cristina de Oliveira (2011) contribui:

Também denominados de Escritórios Modelo ou Estágios de Prática dos Cursos de Direito, os Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito (NPJs) vêm desenvolvendo papel significativo na resolução do problema do acesso à justiça aos necessitados, sendo suas funções equiparadas às da própria Defensoria Pública, passando a atuar ao lado da mesma em busca da efetivação da tão aclamada assistência jurídica integral e gratuita, proclamada no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

[...]

Esta atividade não visa substituir, muito menos concorrer com a função estatal de promoção da Assistência Jurídica Integral e Gratuita por meio das Defensorias Públicas, vez que não é objetivo dos NPJs, nos termos da Resolução 09/2004, sequer estes têm estrutura funcional para tanto, mas, sim, de trabalhar, paralelamente à referida instituição, possibilitando outro

meio de acesso à justiça aos necessitados, vindo os NPJs, desta forma, a assumir uma responsabilidade social frente à comunidade local, em especial, considerando as dificuldades econômicas e sociais que assolam a assolam, em que o acesso à justiça passa a ser um privilégio de poucos.

[...]

Nesta ordem das idéias, é que se destaca a função social dos Núcleos de Prática Jurídica dos Cursos de Direito, os quais, mormente não tenham sido instituídos com o objetivo de prestar serviços jurídicos à comunidade carente, vêm desempenhado este papel frente a sociedade, favorecendo aos seus usuários a realização concreta dos seus direitos e o pleno exercício da cidadania.

Esta dissertação tem por objetivo despontar a atuação dos Núcleos de Práticas Jurídicas como agente que, ao lado das Defensorias Públicas, dissemine informações dos direitos e deveres dos vulneráveis economicamente, além de contribuir com uma maior efetivação do direito fundamental de acesso ao judiciário a esses vulneráveis. E o estudo desses autores, por intermédio de seus trabalhos científicos, contribuiu frontalmente para construção dessa dissertação.

3.2 REFERENCIAL TEÓRICO

3.2.1 Um Estudo do Acesso à Justiça na Constituição Federal de 1988

Com a Constituição Federal de 1988, o cidadão passou a ter o direito de acesso à justiça, elevando esse direito ao *status* de direito fundamental do homem. Todavia, em uma análise prática, vê-se que o acesso à justiça encontra entraves quanto a sua efetividade, sobretudo no tocante à vulnerabilidade econômica das pessoas.

As várias citações mencionadas proporcionam uma sincronia entre acesso à justiça e direito fundamental do cidadão, sendo esse binômio fator de modelação dos indivíduos como seres detentores de dignidade. Como bem expressa Cappelletti e Garth (1988, p. 35), “[...] garante-se aos necessitados o seu direito fundamental do acesso à justiça por meio de uma assistência jurídica integral e gratuita, que possibilita à essas pessoas o resgate de seus direitos, além de promover sua inclusão social”.

Na obra “O acesso ilimitado à Justiça através do estágio nas faculdades de direito” de Luiz Marlo de Barros Silva (2006), há o entendimento de que não é nenhum favor do Estado em conferir ao cidadão uma assistência jurídica integral e gratuita, mas, sim, um dever em face do direito de que todos são iguais perante a lei. O autor complementa enfatizando que essa assistência jurídica aos necessitados economicamente é uma garantia fundamental do homem que se equipara ao demais direitos constitucionais, como o direito à vida, à segurança, à liberdade, à educação, à subsistência e à propriedade.

Cássio Scarpinella Bueno (2007), em “Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil”, vai além e traz a reflexão de que o Estado possui o dever de atuar em prol da conscientização jurídica da sociedade, informando-a de seus direitos como medida de desenvolvimento pessoal e fortalecimento do sentimento de cidadania de um povo.

Prosseguindo no estudo dos diversos autores que têm o acesso à justiça como direito fundamental do cidadão, é perceptível que suas motivações em enfrentar esse assunto pautam-se em encontrar medidas que visam, ao menos, a amenizar essa problemática social encontrada, principalmente em relação aos obstáculos econômicos que impedem a busca pelo Poder Judiciário, como medida de realização de seus direitos. Medidas essas que visam a resgatar a cidadania e a igualdade, essencialmente daqueles que se encontram em estado de miserabilidade financeira.

Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988), em sua obra “Acesso à Justiça” prelecionam que a primeira tarefa a ser cumprida para efetivar o direito fundamental de acesso à Justiça é identificar os obstáculos a esse acesso e buscar erradicá-los.

E, nessa seara, os autores coadunam o mesmo entendimento, qual seja, o fator econômico ao acesso à Justiça é um dos principais elementos que limita o cidadão de “bater às portas do judiciário”.

Thomaz Humphrev Marshal (1967), em sua doutrina “Cidadania, classe social e status”, aponta situações que comprovam os altos custos de iniciar e fazer tramitar

as ações judiciais, considerando os menos favorecidos economicamente impedidos para a propositura das ações judiciais.

Embasa essa análise Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988) que, a seu ver, a maior barreira de acesso à Justiça são os honorários advocatícios.

Nessa linha de raciocínio, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart (2007), em sua obra “Teoria geral do processo”, que também embasa as assertivas dessa dissertação, apontam outra situação do impeditivo fator econômico. Para eles, a morosidade do processo judicial é fator para que as custas processuais sejam elevadas, forçando as partes do processo a buscarem medidas paliativas para resolver rapidamente o litígio sem que haja, para tanto, a realização efetiva do direito.

Alexandre Cesar (2001, p. 29) encerra os fundamentos do obstáculo econômico como limitador do acesso à Justiça, que foi imprescindível ao presente estudo, trazendo as questões socioculturais como análise a ser feita dentro desse obstáculo. Assim assevera:

[...] as barreiras pessoais que precisam ser superadas para o regular acesso à justiça, pois quanto mais vulnerável, economicamente, for o jurisdicionado, menores são as condições deste identificar a violação de um direito seu, sequer de saber se o mesmo é passível de reparação judicial, bem como, é menor a probabilidade de conhecer um advogado ou saber como encontrar um serviço de assistência judiciária gratuita.

Em prosseguimento ao estudo desses autores, vê-se que o Estado tem o encargo de prover o acesso à justiça aos que necessitam por meio de uma assistência jurídica integral e gratuita, de modo a eliminar o gravame econômico, atendendo previsão constitucional (art. 5º, inciso LXXIV).

Luiz Marlo de Barros Silva (2006, p. 23), diz que “A justiça gratuita é consequência da assistência judiciária, portanto aquela que garante a isenção de todas as custas processuais”. Nesse sentido, Bueno (2007) menciona que a assistência jurídica integral e gratuita é prevista, tanto no plano processual quanto no extraprocessual através de orientações jurídicas, favorecendo as pessoas carentes a oportunidade de aquisição de conhecimentos.

3.2.2 Atuação das Defensorias Públicas e dos Núcleos de Práticas Jurídicas

Revisando os referenciais teóricos aplicados nesta dissertação, tem-se, de maneira unânime, o entendimento de que o Estado não é capaz de efetivar, em sua plenitude, o direito fundamental das pessoas de terem acesso à justiça. Por mais que a entidade estatal se valha das Defensorias Públicas para esse fim, trata-se de um órgão que carece de melhorias estruturais e pessoais, sendo insuficiente para atender o contingente de pessoas que necessitam de seus serviços.

Nesse sentido, o autor Luiz Marlo de Barros Silva (2006) conclui que as Defensorias Públicas não suprem toda a demanda que a população carente apresenta no aspecto de suas mazelas jurídicas.

Mesma argumentação é percebida na obra de Gisele Cristina de Oliveira (2011), que reconhece o esforço das Defensorias Públicas em oferecer aos cidadãos a assistência jurídica (seja judicial ou extrajudicial), tentando diminuir as desigualdades sociais e conferir dignidade aos cidadãos desprovidos economicamente ao ter o seu direito restaurado. Prossegue a autora, ressaltando que não são suficientes esses esforços para a efetivação do que preceitua a CF/88, face à fragilidade daquele órgão tanto pela escassez de defensores públicos para abarcar toda essa população carente monetariamente, como pela ausência de infraestrutura em seu local de trabalho, como, por exemplo, ausência de computadores, de materiais de escritório, de espaço adequado para os atendimentos, dentre outros aspectos.

As diversas passagens extraídas de diferentes autores, como Patrik Aboumradi Laranja e Enara de Oliveira Olímpio Ramos Pinto (2004), “O acesso à justiça e os serviços de assistência jurídica gratuita da FDV”; Alexandre Cesar (2001), “Acesso à Justiça e Cidadania” e Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) “Acesso à Justiça”, entre outros, contribuíram para um olhar crítico da realidade social no sentido de que a atuação do Estado, por intermédio das Defensorias Públicas, em relação a propiciar aos cidadãos vulneráveis economicamente uma assistência jurídica integral e gratuita gera decepção e fomenta o clima de desarmonia na seara social, já que a

grande maioria desses cidadãos não veem suas pretensões atingidas, pois há limitação ao acesso à Justiça.

Contudo, José Renato Nalini (2000), em “O Juiz e o acesso à Justiça”, apresenta o papel social das Faculdades de Direito como agente que contribui para a mudança desse cenário, ou seja, pelas Instituições de Ensino Superior em Direito, há a ampliação de acesso à justiça àqueles cidadãos por meio do seu NPJ.

Nessa linha de raciocínio, valiosa a contribuição de Patrik Aboumrad Laranja e Enara de Oliveira Olímpio Ramos Pinto (2004), quando afirmam que a criação e o funcionamento dos Núcleos de Práticas Jurídicas, além de dar destaque ao papel social do aluno tornando-o humano frente aos problemas sociais, contribuem para a democratização do acesso à justiça, auxiliando o Estado nessa missão.

No mesmo enfoque de importância, José Renato Nalini (2000) afirma que o atendimento realizado pelo Núcleo de Prática Jurídica auxilia o Judiciário, servindo de resgate de sua imagem, credibilidade e legitimidade, facilitando a prática da solidariedade e o exercício da cidadania.

Embora não mencionadas, nesse quadro teórico, é possível admitir as diversas inferências de outros autores na construção deste trabalho, conforme consta nas referências. Autores esses que coadunam com o pensamento da presente dissertação, mostrando-nos que a prática do Estado não é suficiente para atender a demanda dos necessitados na obtenção da assistência jurídica integral e gratuita, valendo-se de parceiros como os Núcleos de Práticas Jurídicas para a socialização do acesso à Justiça e, por conseguinte, fortalecer a prática da cidadania e gerar igualdade e justiça social, sinônimo de desenvolvimento regional.

3.2.3 Breve Contextualização do Município de Linhares-ES

Este trabalho focará a constatação acima, por intermédio do estudo das atividades desempenhadas pelo NPJ da Faceli.

Será tratado, de maneira pormenorizada, o papel dos Núcleos de Práticas Jurídicas e, em especial, o NPJ da Faceli, bem como demais informações que giram em torno do assunto. Todavia cabe, neste momento, conhecer e delimitar o município de Linhares-ES, segundo alguns aspectos, possibilitando uma contextualização do seu território, segundo interesses locais.

Santos e Silveira (2013) contribuíram para o esclarecimento acerca do território, partindo da discussão de seu uso, apontando a necessidade de um esforço destinado a analisar sistematicamente a sua constituição.

Os autores apontam a necessidade de analisar períodos, ao longo da história da organização do território brasileiro, apresentando o que chamam de três grandes momentos: os meios naturais, “[...] marcado pelos tempos lentos da natureza comandando as ações humanas [...]” os meios técnicos, que “[...] gradualmente buscam atenuar o império da natureza [...]”. O terceiro grande período é a construção e a difusão do meio técnico-científico-informacional, com destaque para a comunicação e globalização, no pós-segunda guerra mundial e, em especial, a partir da década de 70 no Brasil (SANTOS; SILVEIRA, 2013, p. 27-28).

Nessa linha de raciocínio, há de se ressaltar que, nas últimas décadas, o “Território conheceu grandes mudanças em função de acréscimos técnicos, como resultado e condição, ao mesmo tempo, dos processos econômicos e sociais em curso” (SANTOS; SILVEIRA, 2013, p. 28). Os autores complementam, afirmando que uma série de infraestruturas, como irrigação e barragens, os portos e aeroportos, as ferrovias, instalações ligadas às telecomunicações, entre outros, são responsáveis pela nova materialidade do território.

Enfatiza-se que o fenômeno Globalização, ao contribuir para o aumento das desigualdades, serviu também para que se percebesse que as diferenças regionais podem servir de impulso para a união de interesses daqueles que são próximos em relação às características e desafios a serem ultrapassados dentro do contexto de desenvolvimento. Daí a necessidade do conhecimento do lugar.

Mas é preciso relacionar o conhecimento do lugar com o conhecimento produzido no lugar. Essa informação endógena nutre-se da força da

contiguidade territorial e da energia de um acontecer homólogo, e constitui a possibilidade de dinamizar, pela base, a economia [...] (SANTOS; SILVEIRA, 2013, p. 100).

Os autores afirmam que esse conhecimento pode ser um dos pilares para que se crie uma base de vida que amplie a participação da Sociedade Civil, a serviço do interesse coletivo (SANTOS; SILVEIRA, 2013).

Válido mencionar, também, os esclarecimentos de Santos, Souza e Silveira (1998) no sentido de reforçar a importância do território no cenário da Globalização, vez que aquele se torna ainda mais importante no mundo contemporâneo. Assim, os autores criticam a globalização e os processos que agravam as desigualdades sócio-espaciais.

Apontam, os autores acima citados, a título de sugestão, que o funcionamento do território deva se dar por meio de horizontalidades (lugares vizinhos reunidos por uma continuidade territorial) e verticalidades (formadas por pontos distantes uns dos outros, ligados por todas as formas e processos sociais), discutindo a importância da formação de redes dentro do processo de desenvolvimento. Vê-se que a economia do município de Linhares - ES, no decorrer do tempo, passou a ter uma nova roupagem: desvincilhando-se das atividades agrícolas, passando a uma era estritamente urbana, com indústrias, empresas, comércios e imóveis, alterando as características da população residente em seu território por meio da aparição de pessoas de outros territórios e região e, com isso, trazendo hábitos diversificados.

Com todo este progresso no município de Linhares – ES, este passou a ser referência aos demais municípios circunvizinhos, sendo um pólo para busca de serviços e produtos, estimulando uma rede de cooperação e de interesses entre essas cidades, forjando o desenvolvimento desta região.

Percebe-se que o município em questão é o referencial e, por ser assim, recebe pessoas de várias localidades e de diversas rendas, construindo um contexto regionalizado e, com esse avanço, os problemas sociais surgem em demasia, também. Nesse contexto, o papel da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, por intermédio de seu Núcleo de Prática Jurídica, amenizando os litígios entre pessoas,

mormente as de baixa renda que representam a grande massa populacional nesse município, gerando, com isso, desenvolvimento pessoal e local, ou seja, abre-se caminho para avanços equilibrados no município de Linhares - ES.

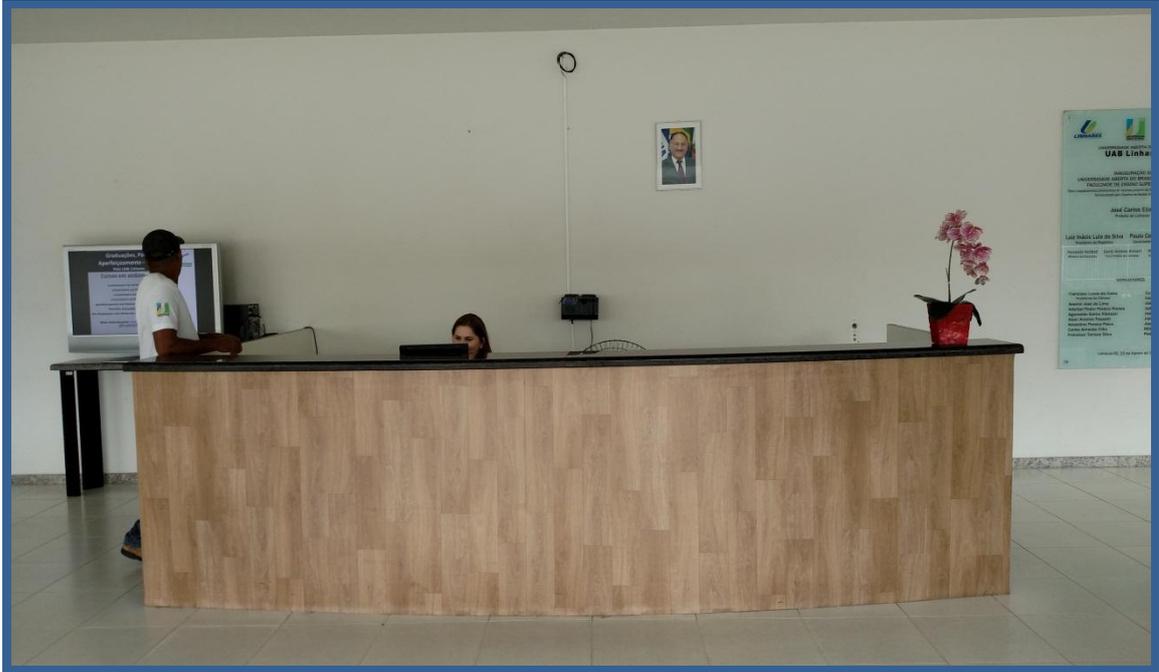
3.2.4 Breve Contextualização do Núcleo de Prática Jurídica da Faceli

3.2.4.1 A Organização do NPJ da Faculdade De Ensino Superior de Linhares

No ano de 2010, no primeiro semestre letivo, foi inaugurado o NPJ da Faceli (cf. fotografias 1 e 2), para que se viabilizasse o estágio supervisionado dos alunos da 1.^a turma de direito, supervisionado pela coordenação do Curso de Direito e tendo sua gestão interna coordenada por professores orientadores responsáveis no horário de funcionamento manhã e tarde.



Fotografia 1: Instalações do polo UAB/Faceli onde funciona o NPJ/Faceli



Fotografia 2: Recepção do NPJ/Faceli

A carga horária mínima exigida pelo Plano Pedagógico de Curso (PPC) do curso de direito, no que se refere ao estágio supervisionado, é de 200 horas, distribuídas entre atendimento ao cidadão, elaboração de peças, acompanhamento do feito ajuizado, realização de audiências, cargas do processo e relatório do estágio.

O discente, a partir do 7.º período, inicia o estágio supervisionado no NPJ (cf. fotografia 3) como uma oportunidade de articulação da teoria com a prática, bem como desenvolver habilidades necessárias para a aquisição das competências profissionais e o incentivo à pesquisa em áreas distintas do curso de direito, conforme o que disciplina o regulamento de estágio no NPJ da Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES.

O funcionamento do NPJ/Faceli é desenvolvido em ambiente específico, composto de 02 (duas) salas (cf. fotografia 4) que fazem parte do espaço físico onde se localiza a faculdade, identificado por placa, além de haver uma recepcionista na entrada do polo da faculdade que facilita a acessibilidade da clientela carente.

O Estágio Supervisionado é obrigatório e faz parte do currículo do curso de direito, podendo ser desenvolvido no NPJ, nominado pela Faculdade de Ensino Superior de

Linhares/ES como estágio interno. A Faceli também mantém, com órgãos conveniados, o estágio, nominado de externo, mantendo convênio com a Justiça estadual, Justiça federal, Defensoria Pública, Procuradoria da República, Ministério Público estadual e diversos escritórios de advogados, de renomado saber jurídico, como forma de viabilizar o ensino e aprendizagem do seu discente em direito.



Fotografia 3: Servidores e Alunos do NPJ/Faceli prestam atendimentos



Fotografia 4: Sala do NPJ/Faceli

Ressalta-se que o estagiário poderá aproveitar como horas de estágio o período já trabalhado, desde que apresente comprovação de realização de atividades correlatas à área do estágio e avaliação do profissional responsável, até o limite de 50% das horas totais do Estágio Supervisionado. As horas restantes deverão ser cumpridas no Núcleo de Práticas Jurídicas da Faceli.

Em sua organização interna, o NPJ atende à comunidade carente, segundo preceituado pela Lei 1060/50, prestando assistência jurídica gratuita, entrevistando o assistido para saber se sua renda mensal está no limite de até três salários mínimos.

O Estágio Supervisionado da Faceli oferece ao aluno a oportunidade de desenvolver experiências práticas no campo do Direito, a fim de melhor prepará-lo para o exercício da profissão, aprimorando sua capacidade criativa e de análise crítica, facilitando a atualização de conteúdos disciplinares, permitindo adequar aqueles de caráter profissionalizante às constantes inovações tecnológicas, políticas sociais e econômicas a que estão sujeitas, além de estabelecer integração entre a Faculdade e a comunidade, por meio do atendimento jurídico gratuito, garantindo o direito de acesso à justiça e, aos estagiários, a vinculação da teoria com a prática, que é observado no NPJ conforme regulamento em anexo (FACELI, 2014).

Além do aspecto de cumprimento da Resolução n.º 09 do Conselho Nacional de Educação, o NPJ presta atendimento à comunidade carente de Linhares que é desprovida de recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios, custas judiciais e ônus da sucumbência, quando necessitar de atendimento jurídico.

O vulnerável é atendido no NPJ/Faceli pelos discentes estagiários, em dupla e sob a orientação de um professor orientador, realizando a oitiva, preenchendo formulário próprio, aferindo, assim, se preenche os requisitos para receber o atendimento, como: se é morador de Linhares, apresentando comprovante de residência; se a renda mensal é de até 03 salários mínimos, com apresentação do comprovante de pagamento e, para aqueles que não têm renda comprovada, a declaração de próprio punho sobre a renda mínima exigida e se a ação é da competência da Justiça Comum Estadual ou Federal.

Não é demais mencionar que a prestação de serviços advocatícios pelo NPJ não é atividade concorrente aos escritórios de advocacia situados na cidade de Linhares, por esse motivo, o NPJ restringe a área de atuação evitando que se faça uma associação equivocada do NPJ com a atividade da advocacia privada, que é imprescindível para a administração da justiça, mas que não ocorre de forma gratuita.

Como forma de harmonizar a teoria com a prática, o estagiário do NPJ atende o necessitado que dele espera a solução de seu problema, viabilizando o acesso à justiça como direito fundamental, pois não se pode ter uma visão sobre o NPJ restrita apenas ao conteúdo da Resolução nº 9 do MEC, mas como um instrumento que viabiliza o exercício da cidadania.

A compreensão do NPJ da Faceli, nessa pesquisa, dá-se pela viabilidade do exercício do direito de acesso à justiça em um espaço físico de atendimento de usuários que necessitam de atendimento jurídico, mas que se encontram em situação de vulnerabilidade devido à situação econômica em que se encontram e que, com isso, gera avanço social.

E a preocupação do NPJ/Faceli neste sentido é tamanha que, além de sua atuação expressiva na Justiça Estadual, o mesmo sempre busca atingir uma maior parcela dessa comunidade, o que se observa no ano de 2014, onde foi celebrado o convênio entre a Fundação Faceli, mantenedora da Faculdade de Ensino Superior de Linhares e a Justiça Federal (subseção de Linhares/ES), criando o Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, que faz parte das atividades desempenhadas pelo NPJ/Faceli, perante o Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto da Vara Federal de Linhares/ES, para fins de atendimento aos vulneráveis nas demandas de competência do juizado especial, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Neste teor de idéias, a Lei 10.259 de 2001 disciplina a criação dos juizados especiais federais, representando uma grande conquista para aqueles que necessitam da celeridade da justiça, por cuidar de causas de relevante repercussão social e, em particular, aqueles que demandam contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), representando uma camada considerável da população

brasileira, quando o tema é a negativa de benefícios e a necessidade de revisão dos seus valores.

Antes da assinatura do convênio com a Justiça Federal, o NPJ da Faceli ajuizava demandas de competência da justiça estadual comum em varas cíveis, cumprindo, assim, com o estágio supervisionado exigido pela resolução nº 09 do CNE, mesmo já existindo a organização da defensoria pública na cidade.

Assinado em 20 de março de 2014, o convênio com a Justiça Federal viabiliza, por meio do NPJ/Faceli, a assistência jurídica gratuita para os jurisdicionados que pretendam ajuizar ações nos termos da Lei 10.259/01, de menor potencial ofensivo, bem como aquelas que estão no limite da alçada do juizado, de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Os servidores do Juizado Especial Federal encaminham para o NPJ/Faceli o interessado que necessita de assistência judiciária gratuita, pois não se encontra organizada na cidade de Linhares a defensoria pública federal para atendimento de vulneráveis.

Diante dessa realidade, o NPJ/Faceli faz o atendimento a essa parcela da sociedade que antes se via excluída do exercício da cidadania, quanto ao acesso à justiça, ou pela demora do atendimento no juizado especial federal ocasionada pela falta de servidores.

Por meio do convênio, cabe ao NPJ disponibilizar suas instalações e meios necessários para atendimento ao carente, ajuizando a ação por meio de alunos estagiários no NPJ, encaminhando as peças ao Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto da Vara Federal em Linhares, acompanhando o processo, atuando em audiências e praticando as medidas indispensáveis à defesa do vulnerável atendido pelo NPJ, com a devida orientação do advogado que assina a petição, juntamente com o estagiário. As ações do Juizado especial federal são aquelas disciplinadas na lei do juizado quando disciplina, *in verbis*:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor

potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares (BRASIL, 2001).

4 METODOLOGIA

4.1 PERCURSO METODOLÓGICO

De acordo com Minayo (2003), a metodologia de pesquisa é o caminho do pensamento a ser seguido. Trata-se basicamente do conjunto de técnicas a serem adotadas para construir uma realidade. Possui, ainda, a finalidade de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias para a formulação de abordagens posteriores, que enriquecem um assunto já abordado.

A pesquisa foi impulsionada pelas observações das atividades realizadas pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares onde, após algumas constatações, em especial a condição econômica do seu público, atrelado a ausência de informações de seus direitos e deveres enquanto cidadãos, acarretando violações aos seus direitos, sem que o aparelho estatal pudesse sanar tal questão, optou-se pelo tema *“O Acesso à Justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares”*.

Com a escolha do assunto que nortearia os trabalhos, efetuou-se uma pesquisa nos registros e documentos do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares e, logo após, partiu para a seleção da bibliografia com o intuito de fundamentar este trabalho. Na construção da revisão de bibliografia, houve a cautela de utilizar referências oriundas de fontes científicas que, segundo Pina (2006), deve compor uma análise minuciosa e ampla das publicações correntes em uma determinada área do conhecimento. E deverá ser efetuada e tratada de forma a enquadrar, da melhor forma possível, o problema a ser investigado.

Dado importante para a pesquisa foi o estudo dos documentos arquivados no Núcleo de Prática Jurídica da Faceli, delimitando-os aos anos de 2012 a 2014, vez que os mesmos serviram de amostragens para identificar a quantidade de pessoas com baixa condição econômica no município de Linhares que foram atendidos pelo NPJ/Faceli. A consequência deste atendimento gratuito e integral como vimos, a

esta camada populacional em Linhares – ES propicia uma melhor qualidade de vida a estas pessoas, diminuindo litígios e estimulando avanço social em todos os sentidos, contribuindo assim para o desenvolvimento do município.

Conforme classificação de Gil (2010), a pesquisa, segundo área de conhecimento, abarca as Ciências Humanas. Sua finalidade é aplicada, já que visa à aquisição de conhecimentos com vistas a demonstrar a função social do Núcleo de Prática Jurídica da Faceli já que suas atividades propiciam o acesso à justiça àquela população que não possui condição de arcar com os honorários do advogado e as despesas do processo, gerando resolução de conflitos e assim, paz social, favorecendo o avanço da cidade, em seus diversos segmentos.

A pesquisa se destaca por ser qualitativa e, segundo seus objetivos mais gerais, classifica-se como exploratória, buscando proporcionar maior familiaridade com o problema, considerando os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado.

Os métodos utilizados e etapas realizadas convieram para recolher e interpretar dados e informações que foram essenciais para compor a pesquisa, de caráter qualitativo, já que

[...] a pesquisa qualitativa fundamenta-se em dados coligidos nas interações interpessoais, na co-participação das situações dos informantes analisados a partir da significação que estes dão aos seus atos. O pesquisador participa, compreende e interpreta (CHIZZOTTI, 2000, p. 52).

Levando-se em consideração o ambiente, a presente pesquisa é Documental, pois

O conceito de documento, por sua vez, é bastante amplo, já que este pode ser constituído por qualquer objeto capaz de comprovar algum fato ou acontecimento. Assim, para um arqueólogo, um fragmento de cerâmica pode ser reconhecido como um importante documento para o estudo das culturas dos povos antigos. Inscrições em paredes, por sua vez, podem ser consideradas como documentos em pesquisas de campo da comunicação social (GIL, 2010, p. 31).

Nesse sentido, ao se dar início aos trabalhos de pesquisa, procedeu-se ao levantamento de referencial bibliográfico em bibliotecas, sites relacionados e levantamento documental junto ao Núcleo de Prática Jurídica da Faceli.

Após embasamento por intermédio do referencial teórico sobre o patamar dado ao acesso à justiça como direito fundamental do homem e a atuação das Defensorias Públicas e dos Núcleos de Práticas Jurídicas, abordou-se a necessidade de contextualizar o território, no caso o município de Linhares-ES, segundo seus aspectos geográficos e sociais, vez que os resultados da pesquisa cinge ao NPJ da Faceli, localizada na cidade de Linhares-ES.

No mais, com a revisão de literatura e referencial teórico das questões ligadas ao acesso à justiça e diagnosticada toda essa problemática por meio das atividades desempenhadas pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, serão realizados os estudos conforme seguem.

Ocorrerá, primeiramente, a busca documental junto ao Núcleo de Prática Jurídica da Faceli, com a coleta de informações sobre o número de ações ajuizadas por no ano de 2012 a 2014, bem como a quantidade de acordos judiciais e extrajudiciais realizados no mesmo período, com o objetivo de conhecer as atividades desempenhadas por esse órgão.

A partir desse documental, estudar-se-ão as obras e trabalhos científicos ligados à temática que deu origem a esse trabalho, voltando-se ao desenvolvimento pessoal e local dos cidadãos vulneráveis economicamente. Para tal, serão utilizados teóricos renomados, de diferentes ramos do direito.

No mais, adentrará, inicialmente, em uma construção de pensamento de que a incidência do direito só faz sentido em um contexto social e que essa relação embrionária acarreta problemas sociais de diversas ordens, atingindo todas as pessoas, independentemente de seu *status* social e econômico. Portanto, abordará o direito fundamental do cidadão de ter acesso ao judiciário para dirimir as ditas problemáticas e, paralelamente, uma análise do obstáculo econômico deparado pela população carente financeiramente e suas opções em “driblá-lo”, por meio das atividades das Defensorias Públicas e dos Núcleos de Práticas Jurídicas.

Em continuidade à pesquisa, além da utilização de arcabouço teórico, a busca documental junto ao Núcleo de Práticas Jurídicas da Faceli visando aferir a sua

contribuição na efetivação do referido direito fundamental como fator de desenvolvimento no mesmo município.

Essa contribuição, que corresponderá às ações do NPJ/Faceli no ano de 2012 a 2014, será levantada e apresentada nesta pesquisa com a utilização de gráficos.

Ressalta-se que os resultados serão utilizados durante o desenvolvimento desta pesquisa, servindo para a discussão dos objetivos propostos, estando presentes, em especial, no capítulo quatro, quando se estuda o Acesso à Justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faceli de acordo com o desenvolvimento gerado por suas ações.

5 RESULTADOS

Por todo o exposto, conclui-se que não basta que haja, no rol dos direitos fundamentais, o acesso à justiça como um direito do cidadão se o Estado não cria mecanismos para implementá-los, visando, assim, à efetivação dos direitos tão esperados. Quer se dizer, com o exposto anteriormente, que a previsão de direitos fundamentais no texto constitucional não foi o suficiente para resolver os problemas da sociedade, pois não basta a prescrição do direito na letra da constituição, é necessário o agir.

Diante desse cenário, é que esta pesquisa traz uma discussão sobre o direito de acesso à justiça, principalmente pelos vulneráveis economicamente, analisando a contribuição do NPJ da Faceli, como um mecanismo não estatal, que contribui para o desenvolvimento do município de Linhares/ES, por intermédio de uma sociedade consciente de seus direitos e deveres.

Vários são os mecanismos criados pelo Estado que, dentre suas particularidades, possuem o escopo de viabilizar o acesso à justiça, buscando concretizar a cidadania. Pode-se citar a defensoria pública que atende os pobres na forma da Lei; os juizados especiais atendem àquelas cujas demandas estejam na forma exigida pela lei, dentro do limite de sua alçada. E a justiça itinerante atua de forma esporádica, com grandes mutirões, para atender, em locais de difícil acesso, ao poder judiciário.

Inobstante a obrigatoriedade dos Núcleos de Práticas Jurídicas para o bacharelado em direito, além de atender o requisito de instalação do curso nas instituições de Ensino Superior, em nível público e privado, bem como servir para o cumprimento do item de estágio supervisionado interno, oferecido por essas instituições de ensino, como preceitua a Resolução n.º 09 do Conselho Nacional de Educação (CNE, 2004), é observado, por meio dessa pesquisa, que o NPJ é também um instrumento que viabiliza o exercício de direitos do cidadão, contribuindo, assim, com o Estado no que se refere ao acesso à justiça e, por conseguinte, ao desenvolvimento do município de Linhares/ES.

5.1 O ATENDIMENTO PRESTADO NO NPJ

O atendimento prestado pelo estagiário no NPJ ocorre durante o semestre letivo, nos turnos matutinos e vespertinos, acompanhando os processos e realizando audiência junto com os professores orientadores responsáveis pelo NPJ para esse fim. No período de férias e recesso da faculdade, os processos são acompanhados pelos professores orientadores e pela advogada coordenadora do NPJ, tranquilizando o cliente quanto ao cumprimento de prazo e manifestações processuais necessárias ao feito.

De acordo com a organização interna do NPJ, no tocante ao atendimento ao cidadão vulnerável economicamente, ele é prestado da seguinte maneira: quando o cliente chega no NPJ, é atendido pela dupla de estagiários juntamente com o seu professor orientador. Esse primeiro contato é feito mediante uma triagem, que é realizada por um questionário socioeconômico, para se aferir se atende aos requisitos para atendimento conforme regulamento, se mora na comarca de Linhares e se a renda é de até 03 salários mínimos.

Registra-se que, ao consultar as pastas dos clientes do NPJ, observou-se, na ficha preenchida pelo estagiário, que eles auferem renda de até 3 salários mínimos, pessoas de baixa renda e outros que não tinham renda por estarem desempregados, bem como aposentados que recebem tão somente um salário mínimo oriundo de aposentadoria por invalidez, por tempo de contribuição e idade e pensão por morte, buscando as revisões de benefícios. Outros, na busca de auxílio doença, auxílio acidente indeferido pelo INSS.

Preenchidos esses requisitos, o cliente fica vinculado àquela dupla de estagiários que o atendeu, sendo eles responsáveis pela elaboração da petição inicial, ocasião em que orientados pelo seu professor orientador, requisitarão à parte assistida os documentos necessários para ajuizamento da ação pertinente a fim de viabilizar a solução do conflito. A partir daí, o acompanhamento do seu processo até o final da demanda será de responsabilidade de um professor específico para essa finalidade, atentando para a possibilidade de acordo, caso em que a dupla de estagiários, com

a orientação do seu professor, elaborará o termo de acordo e levará para a homologação judicial, se necessário.

Em suma, a dupla de estagiários, supervisionada por seu professor orientador, elabora a petição para ajuizamento da ação, constando-a em pasta própria do cliente, que fica arquivada no núcleo. As respostas às intimações que ocorrerem durante o processamento da ação é realizada por professor específico para essa finalidade, cujos atos praticados, também ficam arquivados na mencionada pasta.

Convém acrescentar que a responsabilidade do feito é do professor, que é advogado responsável pelo NPJ, pois ele é que é habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prestando para efeitos didáticos ao estagiário, esclarecimentos sobre o andamento do processo, bem como permitindo o acompanhamento em audiências das ações ajuizadas, realizando, assim, a ligação da teoria com a prática.

O atendimento prestado no NPJ não se restringe apenas à sua organização interna, demonstrada acima. Não se restringe apenas à visão da resolução nº 09 do Conselho Superior de Educação, que harmoniza a teoria da sala de aula com a prática realizada no núcleo, quando do atendimento ao necessitado na forma da lei. O NPJ concretiza o exercício da cidadania quando, de forma gratuita e integral, viabiliza o acesso do vulnerável à justiça, tratando de incluí-lo socialmente.

Na pesquisa em tela, adota-se quanto ao aspecto de espaço, o limitado pela Organização Judiciária do Estado do Espírito, que trata a cidade de Linhares como Comarca, a fim de viabilizar a análise do atendimento realizado pelo NPJ.

Vimos no capítulo destinado ao Marco Teórico que, para o estudo de inclusão social, faz-se necessária a abordagem quanto aos aspectos conceituais de espaço e território, pois, muitas vezes, as palavras são tratadas como sinônimas o que não corresponde com a verdade. Santos e Silveira (2013) ensina que é tarefa árdua, pois espaço e territórios possuem diversas acepções, recebem diferentes elementos de forma que toda e qualquer definição não é uma definição imutável, fixa, eterna, permitindo mudanças, como ocorreu com o espaço e com o território.

Na visão de Santos e Silveira (2013, p. 122), “O espaço é um verdadeiro campo de forças cuja formação é desigual. Eis a razão pela qual a evolução espacial não se apresenta de igual forma em todos os lugares”.

O território é, muitas vezes, entendido como uma área delimitada onde o Estado constrói suas relações de poder, mas, de acordo com os autores acima citados, território não se apresenta como forma definitiva e organizada do espaço, porém, há sinais que permitem acreditar que o território corresponde ao palco onde se realizam as atividades criadas a partir da herança cultural do povo que o ocupa; é também uma fração do espaço local articulada ao mundial.

Dessa análise, pode-se entender que o espaço contém o território, que o território se forma a partir do espaço, sendo utilizado por essa pesquisa o território de Linhares, pois os vulneráveis atendidos pelo NPJ residem nessa cidade e as ações para o atendimento pelo NPJ são voltadas para viabilizar o acesso à justiça, com o ajuizamento de ações na Comarca de Linhares, tanto na esfera estadual, quanto federal.

No NPJ, os estagiários e os vulneráveis ocupam posições distintas no território, estes, necessitando de atendimento jurídico, estão à margem da cidadania, quando não dispõem de recurso financeiro para pagamento de honorários advocatícios e nem de custas judiciais, e aqueles, prestando o atendimento, para viabilizar a prestação jurisdicional, restabelecem a paz social, tão necessária para o cidadão atendido, fazendo, dessa forma, a inclusão social, acarretando o almejado desenvolvimento local.

5.2 ACESSO À JUSTIÇA PELO NPJ/FACELI E SEUS EFEITOS QUANTO À INCLUSÃO SOCIAL/DESENVOLVIMENTO NA CIDADE DE LINHARES

A Faculdade de Ensino Superior de Linhares mantém convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Justiça Federal, Ministério Público Federal e

Ministério Público Estadual, Defensoria Pública, dentre outros, viabilizando, assim, o estágio supervisionado.

Por meio do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo é que o NPJ/Faceli viabiliza o ajuizamento de ações que a Defensoria Pública Estadual não tenha como ajuizar, de forma a ser concedida a assistência gratuita de atendendo à Lei nº 1060/50. Mantém também convênio com a Justiça Federal do Espírito Santo, tornando o NPJ um Núcleo Adjunto ao Juizado Especial Federal, para viabilizar o acesso à justiça de jurisdicionados vulneráveis.

O NPJ/Faceli funciona no turno diurno para atendimento do público em geral, sempre durante o semestre letivo, pois é órgão permanente da instituição para viabilizar o estágio supervisionado na forma interna. Em média, atende 06 (seis) pessoas diariamente, totalizando, em média, 120 (cento e vinte) atendimentos mensais. Ressalva-se que nem todo atendimento se transforma em ação ajuizada/processo, já que também atende auxiliando, tirando dúvidas, bem como encaminhando para órgãos competentes, o que desafoga, muitas vezes, a defensoria pública e o juizado especial estadual.

Perceba-se que pelo quantitativo de atendimentos realizados pelo NPJ/FACELI, o que este núcleo está por fazer é exercer sua função social. Ou seja, o município que possui uma camada expressiva de população de baixa renda desprovida de informações de seus direitos e obrigações, como Linhares-ES, se não oferecer aos mesmos uma ampliação dos mecanismos de se terem acesso à justiça para fins de dirimir seus litígios e resgatar seus direitos, por certo, impactará no progresso da cidade.

Em outras palavras, quer se demonstrar que o avanço do município está intimamente ligado a qualidade de vida de sua população. Como ter esta qualidade, se os direitos dos mais pobres estão sendo vilipendiados? A correlação pretendida é demonstrar que o papel do NPJ/Faceli como fator de inclusão social, contribui para uma sociedade mais consciente e informada de seus direitos, sobretudo aos desprovidos de recursos e isso, propicia naturalmente um desenvolvimento na cidade de Linhares-ES.

5.3 ATUAÇÃO DO NPJ/FACELI NOS ANOS DE 2012, 2013 E 2014

A análise realizada para essa pesquisa se deu nos anos de 2012, 2013 e 2014, consultando os relatórios do NPJ da Faceli, bem como as pastas dos clientes, para levantamento dos dados relacionados ao atendimento, ações ajuizadas, manifestações processuais, cargas de processos e audiências realizadas para constatação da efetividade do direito ao acesso à justiça, pela clientela linhareense vulnerável.

Após a análise dos dados, constatou-se que o NPJ atende, com qualidade, os clientes que procuram assistência jurídica, ante as demandas que necessitam da prestação jurisdicional. No total, durante os anos de 2012 a 2014 referente a Justiça Estadual, verificou-se:

- a) 2162 atendimentos na área cível (compreende as orientações);
- b) 1002 ações ajuizadas, compreendendo ações de alimentos; execuções de alimentos; ações de guarda; ações de regulamentação de visitas; ações de investigação de paternidade e ações de divórcio;
- c) 2104 manifestações processuais referentes às matérias acima suscitadas;
- d) 2000 cargas de processos e;
- e) 491 audiências realizadas na Justiça Estadual.

Quanto aos dados referentes à Justiça Federal, serão abordados no sub tópico 5.3.2.

Tabela 5.3 – Atendimentos do NPJ na Justiça Estadual

	Atendimentos na área Cível	Ações ajuizadas	Manifestações processuais	Cargas de processos	Audiências
2012	576	276	602	600	122
2013	784	356	614	693	150
2014	802	370	888	707	219
Total	2162	1002	2104	2000	491

Diante da atuação do NPJ, vê-se a contribuição para a inclusão social dos vulneráveis atendidos em suas demandas, pois quem deveria dar o atendimento seria o Estado por meio de seus instrumentos de acesso à justiça. Ainda, além de cumprir com as obrigações da resolução ministerial, é também instrumento que efetiva o acesso à justiça, cumprindo sua função social por intermédio de mão de obra humanitária, gerando desenvolvimento na localidade em que residem estas pessoas.

Os números acima mencionados apontam que o NPJ/FACELI por intermédio de suas atividades, inclui socialmente a população de baixa renda de modo a lhes conferir um acesso à justiça gratuito e integral com o escopo de solucionar suas demandas e assim, garantir um bem estar social aos mesmos.

Por todo exposto, o reflexo de uma população saudável socialmente, além de afetar positivamente cada um dos membros integrantes da sociedade na medida em que seus problemas foram ou estão sendo resolvidos, também, resvala em sua cidade como um fator de progresso, devido ao binômio já mencionado, qual seja: qualidade de vida sinônimo de desenvolvimento do município a qual estão inseridos estas pessoas, no caso da dissertação, trata-se da cidade de Linhares-ES.

5.3.1 Ações Ajuizadas na Justiça Comum Estadual

A Faceli mantém convênios com a Justiça Estadual, viabilizando o ajuizamento de ações pela assistência gratuita e integral dos vulneráveis atendidos pelo NPJ.

Dentre as ações ajuizadas, na justiça estadual, nos anos de 2012, 2013 e 2014, têm-se as Ações de Divórcios (Consensual e Litigioso) liderando o *ranking* com 414 ações, seguido das Ações de Alimentos com 305, das de Investigação de Paternidade com 168 e das Ações de Guarda, com 115, ações distribuídas.

Observa-se que, pela análise de quantidade de ações ajuizadas pelo NPJ nos anos de 2012, 2013 e 2014, que ele não é um instrumento de “concorrência” para a

Defensoria Pública, mas que presta um serviço de cooperação quando excepcionalmente o órgão público não pode realizá-lo, atuando como um órgão de colaboração.

5.3.2 Ações Ajuizadas na Justiça Federal

A pesquisa foi realizada pela análise das ações e atendimentos que o NPJ/Faceli prestou no ano de 2014, ou seja, a partir da assinatura do mencionado convênio, concentrando-se, conforme análise feita, nas demandas de competência da Justiça Federal, no Juizado Especial Federal, totalizando 20 ações, 56 manifestações processuais, 32 cargas de processos e 15 audiências.

Tabela 5.3.2 – Atendimentos do NPJ na Justiça Federal

	Demandas no Juizado Especial Federal	Manifestações Processuais	Cargas de Processos	Audiências
2014	20	56	32	15

Ante essa situação, o NPJ vem prestando atendimento relevante à sociedade linharensense, pois o acesso à Justiça vem sendo efetivado em decorrência do convênio que a Faceli mantém com a Justiça Federal, pois, na Vara Federal, o Juizado Especial Adjunto não dispõe de estrutura adequada para atendimento do vulnerável que busca a solução de seu conflito, sendo ele encaminhado para o NPJ/Faceli, que assegura o atendimento e ajuizamento da ação.

Se o convênio com a Faceli não tivesse sido firmado, a comunidade de vulneráveis em Linhares não poderia exercer o direito de acesso à justiça, pois, ainda com muita lentidão, os Juizados Especiais em nível federal vêm se estruturando para que possa atender os seus jurisdicionados.

5.4 A INCLUSÃO SOCIAL REALIZADA PELO NPJ DA FACELI

Falar sobre inclusão social não é tarefa fácil, pois muitos inferem ao conceito de inclusão social aspectos econômicos e sociais, que vão desde a baixa renda ou falta de renda, até a falta de moradia, educação, ou saneamento básico. Lopes (1993, p. 199), afirma que “Em país cada vez mais empobrecido, o indivíduo comum, nem sempre pode pagar as custas de uma demanda e os honorários de um advogado”. Ficam, assim, afastados do exercício da cidadania.

A exclusão social deve ser analisada sob o aspecto da vulnerabilidade, o que é validado pela pesquisa feita nos documentos do NPJ/Faceli, quando se constatou que os clientes atendidos não teriam condições de arcar com qualquer dispêndio financeiro para que pudessem ter seus conflitos resolvidos. Diante dessa situação, o atendimento dado pelo NPJ inclui socialmente esses atores, dando-lhes dignidade e paz.

Na pesquisa realizada, observou-se que a falta de renda para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios configurava o maior entrave na busca da prestação jurisdicional, o que impulsionou a procura do NPJ para saber sobre os direitos que teriam sobre um determinado bem, objeto do litígio. A formação educacional dos clientes também era muito baixa, o que necessitava, por parte do estagiário, maiores esclarecimentos sobre as dúvidas deles, muitos até mesmo temerosos em defender seus direitos, por não entender que não seria caso de uma condenação criminal ou de uma restrição em seu crédito.

5.4.1 O NPJ e o Atendimento da Função Social

A vulnerabilidade é um obstáculo para o exercício da cidadania quando o tema refere-se ao direito de acesso à justiça. A situação de exclusão social do vulnerável, por não poder exercer direitos fundamentais, como ser assistido de forma integral e

gratuita diante de situações que só o poder judiciário pode resolver, fere a dignidade da pessoa, deixando-a nocauteada diante das lutas da vida.

A análise feita, nessa pesquisa, sobre a atuação do NPJ da Faceli, atende realmente a portaria ministerial quando da obrigatoriedade do estágio supervisionado, bem como a Resolução nº 09/2004, do Conselho Nacional de Educação (CNE) da Câmara de Educação Superior (CES), quando obriga a instalação, nas faculdades de direito públicas e privadas dos NPJs. Prova disso é que o NPJ da Faceli se encontra instalado com estrutura de escritório modelo para atendimento da clientela de vulneráveis em Linhares.

Observou-se, também, que o atendimento dado pelo estagiário do NPJ não pode se confundir com o atendimento das defensorias públicas, juizados especiais e nem pela justiça itinerante, que são estruturas estatais criadas para um fim próprio e legal no que se refere à viabilidade da prestação jurisdicional daqueles excluídos socialmente. O NPJ é muito mais que simples atendimento jurídico, por meio de sua organização e estrutura, efetiva a democratização da justiça, viabilizando o acesso à justiça daqueles que não podem pagar advogados e nem custas judiciais, aproximando a justiça do cidadão, sendo o NPJ, um elo dos vulneráveis de Linhares com o Poder Judiciário, contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Quando o NPJ oferece um atendimento jurídico de qualidade, ele cumpre sua função didático-pedagógica, ligando a prática com a teoria de sala de aula, mas também cumpre com a função social, contribuindo, por incluir pessoas vulneráveis economicamente ao acesso à justiça, como um direito fundamental do cidadão, preconizado pela Constituição Federal de 1988. Contribui, assim, na solução de um problema social, pois, para Silva (2006, p.126), “O direito ao acesso à justiça é tão imprescindível quanto o direito à vida, à segurança, à liberdade, à educação, à subsistência e à propriedade”. Viabilizar o acesso à justiça não é um favor do Estado, é dever prestá-lo àquele cidadão que necessitar de assistência jurídica, gerando, assim, desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Na elaboração desta dissertação, buscou-se demonstrar como o direito de acesso à justiça pode ser alcançado por meio de mecanismos que prestam assistência jurídica integral e gratuita. E, para tanto, revelou-se que essa realidade é obtida pelas ações desenvolvidas pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, cujas atividades e resultados contribuíram para o resgate da dignidade dos cidadãos vulneráveis economicamente, sendo fator de desenvolvimento no território abrangido por esse NPJ. A partir dessa constatação, tornou-se possível chegar a algumas considerações acerca do tema abordado.

O direito fundamental de acesso à justiça está previsto no artigo 5.º, XXXV da Constituição Federal, e dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Inobstante haver previsão no texto constitucional, ela não bastou para concretizar o acesso à justiça, restando ainda uma distância muito grande pela falta de estrutura dos instrumentos estatais, bem como pela vulnerabilidade econômica que afasta o cidadão do exercício de direitos fundamentais, quando se vê impossibilitado de arcar com as custas de um processo, bem como não conseguir pagar honorários advocatícios ou suportar o ônus da sucumbência.

Trata-se o caso de problema de ordem social e não apenas de atribuição do Poder Público, até porque o direito fundamental de acesso à justiça assegura a efetividade dos demais direitos fundamentais. Diante dessa crise atual, trilhou a presente dissertação, apontando iniciativas que possuem a missão de aproximar o Judiciário ao cidadão comum, sobretudo aos vulneráveis economicamente, como a atuação das defensorias públicas, os juizados especiais e a justiça itinerante que representam o esforço do Estado para garantir o exercício da cidadania pelo acesso à justiça daqueles que desejam um atendimento justo, eficaz, célere e gratuito e que, paulatinamente, tais estruturas vêm sendo disponibilizadas ao cidadão.

Cabe ao Estado, portanto, proporcionar à população economicamente vulnerável o direito ao acesso à justiça, como previsto no artigo 5.º, LXXIV da Constituição

Federal que trata dos mecanismos de assistência jurídica integral e gratuita, objetivando efetivar esse direito não apenas em juízo, mas também por meio de orientações jurídicas extraprocessuais.

Nesse sentido, o Estado buscou cumprir os preceitos da assistência jurídica integral e gratuita, por meio da Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 1994, institucionalizando a Defensoria Pública, com o objetivo de promover a orientação jurídica, a defesa dos necessitados e a promoção da solução extrajudicial dos conflitos.

Ficou nítido que os Núcleos de Prática Jurídica dos cursos de Direito enquadram-se, também, na modalidade de instrumentos de promoção do acesso à justiça aos necessitados, por meio da prestação da assistência jurídica integral e gratuita.

Durante a pesquisa observou-se que a função do NPJ da Faceli é de oferecer o estágio supervisionado interno ao discente do curso de direito, não apenas para fins de atendimento à resolução ministerial n.º 09 de 2004, de modo que consiga vincular a teoria da sala de aula com a prática jurídica, indispensável para a consolidação do conteúdo doutrinário, jurisprudencial e legal, o que contribuirá para o sucesso na carreira profissional, mas, sobretudo, tem por missão, ao lado desse aspecto pedagógico, desempenhar sua função social ao prestar serviços jurídicos à comunidade vulnerável economicamente, suprimindo, nessa perspectiva, as deficiências e insubsistências da Defensoria Pública.

A estrutura e organização do núcleo são de responsabilidade da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, oferecendo espaço físico, equipamentos, minibiblioteca, advogado responsável pelo estágio, além de um controle interno bastante organizado, como se observou ao consultar os documentos pessoais e as peças processuais dos clientes atendidos pelo NPJ, arquivados em suas respectivas pastas analisadas, cabendo aos alunos juntamente com seu professor orientador, a responsabilidade de toda a tramitação do processo. Diante dessa atuação do estagiário, percebe-se, por outro lado, que o atendimento ao vulnerável, que antes se via excluído do acesso à justiça pelo obstáculo da vulnerabilidade, agora, pelo NPJ, ele se vê assistido de forma gratuita, resgatando a cidadania que outrora se

encontrava distante pela exclusão social, em decorrência de sua condição, como pobre na forma da Lei 1060/50. Além disso, é claro, promove a oportunidade para os alunos de um aprendizado concreto.

Durante a pesquisa nos documentos do NPJ disponibilizados para consulta pela Faceli, foram encontradas respostas positivas ao questionamento que norteou elaboração desta dissertação. Ao atender o cliente que não tem condições de arcar com qualquer pagamento para que o seu problema seja resolvido, o NPJ efetiva não só o estágio supervisionado de seus discentes, mas também efetiva a inclusão de uma camada da sociedade linharenses vulnerável pela condição econômica desfavorável, no que se refere a atendimento jurídico gratuito.

Conforme a pesquisa realizada, a qual aponta que, no período de 2012 a 2014, foram ajuizadas 1002 ações junto às Varas de Família da Linhares e efetuados 2.162 atendimentos, é possível concluir que o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares encontra-se como órgão prestador da assistência jurídica integral e gratuita aos seus usuários e vem desempenhando sua função social frente à comunidade local ao prestar atendimento jurídico gratuito aos vulneráveis economicamente no município, proporcionando, dessa forma, o seu acesso à justiça, o que significa desenvolvimento para essa região.

Diante da análise documental, como as pastas individuais dos clientes, análise do regulamento do NPJ e dos relatórios institucionais, bem como o referencial teórico construído para fundamentar a pesquisa, pode-se afirmar que o direito de acesso à justiça é exercício da cidadania, posto à disposição pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares, àqueles que, em situação de vulnerabilidade, buscaram atendimento nos anos de 2012 a 2014, gerando desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Anselmo Prieto. Uma Moderna Concepção de Assistência Jurídica Gratuita. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, 53. ed. p. 233-247, jun. 2000.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRANCO, Patrícia. O acesso ao direito e à justiça: um direito humano à compreensão. **Oficina do Centro de Estudos Sociais (CES) n.º 305**, Universidade de Coimbra, maio 2008. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/305.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2014.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 8 jul. 2014.
- _____. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm>. Acesso em: 8 jul. 2014.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 8 jul. 2014.
- _____. **Lei Complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 8 jul. 2014.
- _____. **Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 8 jul. 2014.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: UFMT, 2001.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. **Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES (FACELI). **Regulamento de estágio supervisionado do curso de direito**. 2014. Disponível em: <www.faceli.edu.br>. Acesso em: 13 mar. 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LARANJA, Patrik Aboumrad; PINTO, Enara de Oliveira Olímpio Ramos. O acesso à justiça e os serviços de assistência jurídica gratuita da FDV. **Revista Depoimentos**, Vitória, n. 8, p. 111-128, jan./dez. 2004.

LOPES, Caetano Levi. **Algumas reflexões acerca do acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

_____. **Teoria geral do processo**. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARSHAL, Thomaz Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 22. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

MULLER, Camila de Cássia. **Assistência jurídica integral e gratuita**. 2013. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/handle/1884/30694>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

NALINI, José Renato. Direitos humanos: novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 61-69, 1997.

_____. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEDER, Suely Pletz. **Defensoria pública**: instituição essencial ao exercício da função jurisdicional pelo estado e justiça. 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema6/pdf/905757.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

OLIVEIRA, Gisele Cristina de. A Assistência Jurídica Integral e Gratuita prestada através dos núcleos de prática jurídica dos cursos de direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out. 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10401&vista_caderno=9>. Acesso em: 25 abr. 2014.

PIERRI, J. C. C. Diferenças entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. **Saber Digital**, Valença, v.1, n. 1, p. 7-17, 2008.

PINA, A. P. B. **Investigação e estatística**. 2006. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php>. Acesso em: 19 abr. 2010.

PONTES, Ana Kariny Loureiro. A resolução de conflitos em face da efetividade do poder judiciário. In: **IV Encontro de Iniciação Científica da Faculdade Sete de Setembro**, Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/iv_encontro/resolucaodeconflitos.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014.

ROMANCINI, Luisangela. **A função social do núcleo de prática jurídica da universidade estadual de Ponta Grossa no acesso à justiça**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2010.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil**: território e sociedade no início do século XXI. 17. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura (Org.). **Território**: globalização e fragmentação. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 1998.

SILVA, Luiz Marlo de Barros. **O acesso ilimitado à justiça através do estágio nas faculdades de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANEXOS

ANEXO A – Resolução n.º 09, de 29 de setembro de 2004 do Conselho Nacional de Educação

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004¹

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE nºs 776/97, 583/2001, e 100/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, propostas ao CNE pela SESu/MEC, considerando o que consta do Parecer CES/CNE 55/2004 de 18/2/2004, reconsiderado pelo Parecer CNE/CES 211, aprovado em 8/7/2004, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 23 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular.

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

- I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;
- II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;
- III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;
- IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

¹ CNE, 2004.

- V - modos de integração entre teoria e prática;
- VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;
- VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;
- VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;
- IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;
- X - concepção e composição das atividades complementares; e,
- XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

- I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
- II - interpretação e aplicação do Direito;
- III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
- V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;
- VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- VII - julgamento e tomada de decisões; e,
- VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

- I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

- II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e
- III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as Instituições de Educação Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas

relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do Trabalho de Curso.

Art. 9º As Instituições de Educação Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contêm no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 11. A duração e carga horária dos cursos de graduação serão estabelecidas em Resolução da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos no período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Ministerial nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Edson de Oliveira Nunes
Presidente da Câmara de Educação Superior

**ANEXO B – Regulamento de Estágio Supervisionado do curso de Direito da
Faceli**

**FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO
MUNICÍPIO DE LINHARES - FACELI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

REGULAMENTO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO DO CURSO DE DIREITO

LINHARES – ES

2014

**FUNDAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO
MUNICÍPIO DE LINHARES - FACELI**

DIRETORA PRESIDENTE DA MANTENEDORA
Prof^a. Dr^a. Sandra Mara Mendes da Silva Bassani

DIRETORA ACADÊMICA
Prof^a. MSc. Amada Mariana Costa de Melo Teixeira

DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Prof^a. MSc. Maria Thereza Costa Guimarães e Souza

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
Prof. Dir. Bernardo Augusto Gomes Rodrigues

COORDENAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS
Profa. Dir. Cinthya Maciel Altoé Rodrigues

FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE
LINHARES – FACELI

REGULAMENTO Nº 03 DE 15 DE ABRIL DE 2014

Estabelece critérios para o desenvolvimento de Estágio Supervisionado do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Linhares – Faceli.

A Diretora Acadêmica, no uso das atribuições legais que lhe confere o art.12, inciso XXI do Regimento da Faculdade, regulamenta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade definir critérios para o planejamento e desenvolvimento do Estágio Supervisionado de prática jurídica do curso de Direito da Faceli, sob a coordenação do Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ, como elemento curricular indispensável à colação de grau, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º O Estágio Supervisionado deverá ser cumprido a partir do 7º semestre.

Art. 2º. O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito – Resolução n.º 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação, e a Lei n.º. 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto de Advocacia/OAB, bem como no projeto pedagógico do Curso de Direito da Faceli.

Art.3º. O Estágio Supervisionado desenvolvido sob a coordenação do NPJ, na própria Instituição de Ensino terá cunho prático e interdisciplinar, e deverá proporcionar ao(à) aluno(a) a participação em situações reais e/ou simuladas, vinculadas à sua área de formação.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º. O Estágio Supervisionado tem os seguintes objetivos:

- Oferecer ao(à) aluno(a) a oportunidade de desenvolver experiências práticas no campo do Direito, a fim de melhor prepará-lo(a) para o exercício da profissão, aprimorando sua capacidade criativa e de análise crítica;

- Facilitar a atualização de conteúdos disciplinares, permitindo adequar aqueles de caráter profissionalizante às constantes inovações tecnológicas, políticas sociais e econômicas a que estão sujeitas;
- Estabelecer integração entre a Faculdade e a comunidade, por meio do atendimento jurídico gratuito, garantindo o direito de acesso à justiça, e aos estagiários, a vinculação da teoria com a prática.

CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES DE ESTÁGIO

Art. 5º. O Estágio Supervisionado é de caráter obrigatório, com carga horária total de 200 (duzentas) horas, será desenvolvido obrigatoriamente no próprio Núcleo de Prática Jurídica da Faceli, e consiste na prática de atividades jurídicas, sob a responsabilidade de um(a) professor(a) orientador(a), que deverá, ao final do estágio, preencher relatórios das atividades e habilidades desenvolvidas pelo(a) estagiário(a).

§ 1º O(a) estagiário(a) que trabalha em outras entidades, instituições ou escritórios de advocacia poderá aproveitar como horas de estágio o período já trabalhado, desde que apresente comprovação de realização de atividades correlatas à área do estágio e avaliação do profissional responsável, conforme os dispositivos deste regulamento, até o limite de 50% das horas totais do Estágio Supervisionado. As horas restantes deverão ser cumpridas no Núcleo de Práticas Jurídicas da Faceli.

Art. 6º. Caso o(a) estagiário(a) interrompa seu estágio deverá matricular-se novamente na(s) disciplina(s) Estágio de Prática Jurídica I; II; III e/ou IV e, neste caso, poderá aproveitar as horas já cumpridas.

CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO DO ESTÁGIO

SEÇÃO I DESENVOLVIMENTO DO ESTÁGIO

Art. 7º. O estágio deverá ser solicitado no início de cada semestre pelo aluno na secretaria do NPJ.

Art. 8º. As atividades serão desenvolvidas em horário pré-estabelecido no início de cada semestre pelo NPJ e submetidos à Coordenação do Curso.

Art. 9º. Os atendimentos e as demais atividades dos(as) estagiários(as) serão feitos em duplas e sob orientação de um(a) professor(a) orientador(a), com o fim de oferecer uma prestação jurídica adequada.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

Art. 10. No estágio supervisionado no Núcleo de Práticas Jurídicas da Faceli, os(as) estagiários(as) serão avaliados de acordo com os critérios e na forma abaixo descrita:

- I – Frequência – será observada a integralização de 50 (cinquenta) horas de estágio ao final de cada semestre. A não integralização das horas implicará reprovação do(a) aluno(a).
- II – Pontualidade – será observado se o(a) estagiário(a) foi pontual no comparecimento durante o período do estágio.
- III – Entrega de relatórios – Será entregue ao(à) professor(a) orientador(a) um relatório por dupla mensalmente, e ao final do semestre, nas datas previamente estabelecidas pelo NPJ. No início do semestre, cada dupla será pontuada em 10,0 (dez) pontos. A pontuação poderá ser decrescida ao longo do semestre na seguinte proporção: perda de 1,5 pontos a cada relatório mensal não apresentado na data pré-estabelecida e, perda de 2,5 pontos pelo relatório semestral não apresentado na data pré-estabelecida. O relatório deverá conter todas as especificidades necessárias para avaliar o trabalho realizado pelo(a) aluno(a).
- IV – Atendimento ao(à) solicitante – serão observados o comportamento e a postura do(a)estagiário(a) no atendimento às pessoas, bem como sua responsabilidade pelo acompanhamento do(s) processo(s), através da procura por informações acerca do andamento do(s) processo(s). Caso durante todo o período do estágio, o(a) estagiário(a) não tiver feito nenhum atendimento, ou não tiver acompanhado nenhum processo, a esse critério será atribuída a nota 0,0 (zero).
- V - Desenvolvimento de atividade simulada: deverá ser realizada pelo menos uma atividade simulada por semestre. Se durante todo o período do estágio, o(a) estagiário(a) não tiver desenvolvido a atividade simulada, a esse critério será atribuída a nota 0,0 (zero).
- VI - Desenvolvimento de peças processuais: deverá ser observado o desempenho e interesse do(a) estagiário(a) no desenvolvimento das peças processuais. Se durante todo o período do estágio o(a) estagiário(a) não tiver desenvolvido nenhuma peça processual, deverá ser-lhe atribuída a nota 0,0 (zero).

§ 1º. Embora o atendimento seja realizado em dupla, a avaliação dos alunos-estágios que compõe cada dupla será realizada individualmente, com exceção do relatório, conforme item III do art. 17.

§ 2º. A avaliação dos(as) estagiário(as) em cada um dos critérios será realizada pelo(a) professor(a) orientador(a) responsável por ele(s), ratificada pela Coordenação do NPJ e submetida, ao final de cada semestre, à Coordenação do Curso.

§ 3º. Será considerado(a) aprovado(a) o(a) aluno(a) cujo resultado alcançado atingir o mínimo de desempenho exigido, média 07 (sete), e que tenha concluído a carga horária de 50 (cinquenta) horas exigidas em cada semestre.

- § 4º. As eventuais faltas serão analisadas pela Coordenação do NPJ e, se justificadas, deverá ser oferecido, no decorrer do semestre, um horário alternativo para reposição.
- § 5º. A avaliação final do estágio será feita pela Coordenação do Curso, mediante a aplicação da média aritmética de cada item.
- § 6º. O(a) Coordenador(a) de Curso será informado pelo(a) Professor(a) Orientador(a) de Estágio, do resultado da avaliação e, a partir dele, aprovará ou não o aluno(a) na(s) disciplina(s).
- § 7º. O(a) aluno(a) que for considerado(a) reprovado(a) deverá rematricular-se, preferencialmente, no primeiro período subsequente em que a disciplina for oferecida e estagiar em dois turnos para que possa conseguir cumprir a carga horária exigida.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES

- Art. 11. Os(as) estagiários(as) terão à sua disposição laboratório de informática, salas de aulas com equipamentos de multimídia, biblioteca e internet, além das demais dependências da Faceli, para reuniões e orientações.
- Art. 12. O(a) Professor(a) Orientador(a) do Estágio Supervisionado deverá estar atuando no Curso de Direito da Faceli, ser graduado em Direito e ter titulação mínima de especialista em Direito ou área correlata.

CAPÍTULO VI DA COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO

- Art. 13. O Estágio Supervisionado obedecerá às orientações do(a) Coordenador(a) do Curso de Direito e do(a) Professor(a) Orientador(a) do Estágio Supervisionado.

São atribuições do(a) Professor(a) Orientador(a) do Estágio Supervisionado:

- Orientar os(as) acadêmicos(as) para a realização dos seus estágios;
- Apreciar os programas de estágios e aprovar os que satisfizerem as exigências do Regulamento de Estágio da Faceli;
- Buscar atualizações quanto à legislação aplicável aos estágios;
- Elaborar, com a participação do(a) Coordenador(a) de Curso, proposta de alteração do Regulamento de Estágio;
- Orientar, informando os(as) aluno(a)s os procedimentos gerais do estágio, inclusive os campos de atuação;
- Supervisionar os trabalhos de estágio, fornecendo, sempre que necessário, subsídios para formulação de programas e relatórios;
- Acompanhar o desenvolvimento do estágio, reservando horários de atendimento aos(as) aluno(a)s, conforme seu planejamento de trabalho;

- Avaliar e assinar relatório de estágio junto com o(a) Coordenador(a) de Curso, auxiliando na aprovação/reprovação, ou fornecer ao(à) aluno(a) instruções para reformular ou complementar quando insatisfatório;
- Acompanhar os estágios através de visitas em campo, sempre que necessário.

Parágrafo Único: O Coordenador do Curso será o responsável por aprovar/reprovar o(a) aluno(a) nas disciplinas de Estágio de Prática Jurídica I, II, III e IV.

CAPÍTULO VII DOS(AS) ESTAGIÁRIOS(AS)

Art. 14. Os(as) estagiários(as) são aluno(a)s regularmente matriculados no Curso de Direito da Faceli.

Parágrafo Único: O(a)s aluno(a)s que concluíram todas as disciplinas e não fizeram o Estágio de Prática Jurídica podem, dentro do prazo legal para a conclusão do curso, requerer o cumprimento do estágio.

Art. 15. Para desenvolver as atividades do estágio, os(as) aluno(a)s(as) deverão:

- Requerer matrícula nas disciplinas de Estágio de Prática Jurídica I; II; III e IV, nos períodos previstos no Calendário Acadêmico;
- Preencher a Ficha de Cadastro e entregá-la ao(à) Professor(a) Orientador(a) de Estágio;
- Entregar, mensalmente, relatórios parciais ao(à) Professor(a) Orientador(a) de Estágio;
- Comparecer às reuniões programadas pelo(a) Professor(a) Orientador(a) de Estágio;
- Elaborar e entregar o Relatório Final de Estágio, redigido segundo as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ao(à) Professor(a) Orientador(a) de Estágio.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Colegiado do Curso, em consonância com a Direção Acadêmica da Faceli, ouvidas as partes interessadas, quando for o caso, que poderão propor soluções.

Art. 17. Este regulamento só pode ser alterado com a aprovação de dois terços dos membros do Consup (Conselho Superior).

Art. 18. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia letivo do ano de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Linhares-ES, 15 de abril de 2014.

Prof.^a MSc. Amada Mariana Costa de Melo Teixeira
Diretora Acadêmica da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior de
Linhares - Faceli